

57- Nesta linha, o juiz deverá sempre buscar um juízo de ponderação, utilizando-se, exatamente, do princípio da proporcionalidade como instrumento para evitar que a multa venha a levar o devedor a um adimplemento insuportável.

Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, se pronunciou no seguinte sentido:

"Por outro lado, numa análise mais aprofundada dos autos, após o pronunciamento liminar no Agravo, pode compreender a preocupação do MM. Juiz *a quo*, quanto ao excessivo valor em que se encontra a multa e, portanto, a motivação da decisão atacada. Muito embora entenda que se deva levar a cabo a efetiva cobrança da multa, por existência de citação, válida e por descumprimento deliberado da obrigação, necessário reconhecer, também, que a pena de multa deve ser de tal monta que tenha, o Agravado, condições de pagá-la, sem que se coloque em risco ou dificuldade o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Tal situação encontra solução no § 6º do art. 461 do CPC, segundo o qual "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Vê-se, portanto, que o Código colocou a matéria no patamar dos assuntos de ordem pública, o que nos permite, a qualquer tempo, conhecer da questão, inclusive neste grau de jurisdição." (Grifos apostos)

58- Ora, é fácil perceber a existência de uma imensa distorção entre as razões do pleito inicial e o valor executado. Impossível se vislumbrar o respeito às exigências de suficiência e compatibilidade com a obrigação pleiteada, restando clara o intuito abusivo de enriquecimento sem causa por parte do ora exequente.

59- O paradoxo em tela se torna ainda mais impressionante, quando se verifica que a exequente goza dos benefícios da gratuidade processual, fato que induz a conclusão lógica que o mesmo se encontra em estado de miserabilidade diante da Lei (isto é, desprovido de

recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sob pena de prejuízo do seu próprio sustento).

60- Dessa forma, admitir-se que a exequente venha a receber o valor integral da multa cominatória pleiteada, é permitir a criação de uma ciranda viciosa, sepultando em definitivo o estado democrático de direito!

Em caso semelhante, o STJ assim se posicionou:

"Como sabido, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenação não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não ao ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, houve desvirtuamento da cominação. A multa ultrapassou em muito o valor da intempérie administrativa e tributária gerada pela omissão da empresa, que não teria alcançado seiscentos reais. Aliás, o próprio veículo sinistrado, um Ford Escort de 1991, valia R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

Nesse sentido, a recalcitrância da instituição, embora tenha realmente ocorrido, não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de gerar enriquecimento ilícito sem causa e ferir a lógica do razoável.

Assim, tendo em conta todas essas peculiaridades, entendo razoável reduzir o montante referente à multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais." (grifos apostos)

61- Pois bem. Não obstante as discussões doutrinárias sobre a existência ou não de um possível teto de valor para a multa cominatória, o que é pacífico no ordenamento jurídico vigente é que não pode o montante total desatender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade acima delineados.

62- Neste sentido, o juiz deverá sempre buscar um juízo de ponderação, utilizando-se exatamente do princípio da proporcionalidade como instrumento para evitar que a multa venha a levar o devedor a uma situação de impossibilidade do pagamento, por seu valor elevadíssimo, assim como não se torne um meio inútil em face da sua iniquidade.

63- Embora a astreinte deva ser expressiva, a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.

64- Com esse objetivo, deve ser adequada e compatível com a obrigação principal, jamais perdendo de vista a regra da proporcionalidade prevista no § 6º do art. 461 do CPC:

"O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

65- Percebe-se, portanto, que a multa poderá, mesmo depois do trânsito em julgado, ser modificada para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva.

66- É clarividente que o dispositivo do Digesto Processual Civil retro-mencionado indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revisto mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU INDEVIDA A COBRANÇA DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, POR ENTENDER QUE INEXISTIU CITAÇÃO.

I – Comprovação de existência de citação e de comparecimento do réu. Agravo conhecido e parcialmente provido.

II – **Minoração do percentual da multa, com permissão no § 6º, ART. 461, CPC.**" (fl. 103)." (grifos apostos)

67- *Ipso facto*, o valor que se quer executar, *in casu*, é completamente incompatível com as razões do pleito.

IV.3- Redução Da Multa- Vedação Ao Enriquecimento Sem Causa

68- Inúmeros são os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que defendem que não pode a multa cominatória ser causa de enriquecimento sem causa para nenhuma das partes.

69- Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor da multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando seu valor se mostrar exorbitante.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (grifos apostos)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REDUÇÃO EM DECISÃO POSTERIOR.

1. Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, nota 4 ao art. 644, p. 1.139, o objetivo da multa cominatória é "coagir o devedor a cumprir a obrigação específica", mas tal coação "não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o Direito repugna." Destarte, embora a astreinte deva ser expressiva a ponto de coagir o devedor a cumprir o preceito, não pode configurar-se num ônus excessivo, sob pena de desrespeito à equidade que deve balizar as decisões judiciais.

2. Ao se fixar uma multa há que se ter em conta que esta visa garantir efetividade ao processo, e para tal, deve ser considerada a natureza e dimensão do direito pleiteado, as condições econômicas das partes e o possível prejuízo em caso de descumprimento.

3. A cominação da multa, *in casu*, visou compelir a Caixa Econômica Federal a dar cumprimento a decisão que determinou à reconstituição da conta fundiária do autor, nos limites da coisa julgada, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, resultando, no momento da execução da astreinte, num total de R\$ 94.000,00. O Juízo a quo, então, fixou o valor máximo da cominatória em R\$ 5.000,00, no que andou bem.

4. Não há falar-se em afronta à coisa julgada, eis que a referida astreinte não foi cominada por sentença, mas por decisão interlocutória, não se sujeitando sequer à preclusão, nos precisos termos do §6º do artigo 461 do CPC, muito menos ao efeito vindicado.

5. O valor da multa, uma vez fixado, não é definitivo, imutável, podendo o juiz até mesmo de ofício alterá-lo, majorando ou reduzindo seu valor, sempre que as circunstâncias assim o exigiam.

6. A multa cominada deve ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal, pois permitir-se que o valor da referida astreinte ultrapasse o valor da obrigação, que in casu foi por volta de R\$ 11.644,74 (conforme docs. fls. 208/209), traduz-se em manifesta desproporção a implicar inaceitável enriquecimento injusto do credor.

7. A que se considerar que no caso *sub judice*, em que pese a agravada ter deixado transcorrer lapso temporal significativo até o efetivo cumprimento do julgado, manteve-se dando regular homologação de termo de adesão, questão esta que até ser informada dificuldades de ordem operacional pelas quais passava cumprir, fato que, por ser notório, recomendava prudência do magistrado ao estipular sanções pecuniárias.

8. Em se mantendo o valor almejado pelo exequente, restariam mortalmente feridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória.

9. Recurso conhecido e não provido." (grifos apostos)

70- Cristalina é a possibilidade de se reduzir a multa cominatória quando ela se configurar manifestamente abusiva, a ponto de gerar a outra parte enriquecer sem causa.

71- Quanto ao momento da redução do valor executado à multa, válido transcrever algumas decisões proferida pelo Tribunais da Federação. Senão vejamos:

"Multa Cominatória – Valor excessivo. Decisão que a reduz. Inexistência de violação à coisa julgada. I- Estando a multa cominatória estabelecida em valor altíssimo, que não tem conexão com a obrigação não cumprida, é possível sua redução na fase de

execução. II – Aplicação analógica do artigo 644, parágrafo único do CPC, visando a baixar o valor da astreinte. Decisão de primeiro grau correta. III – *Mandamus* denegado em face da ausência de direito líquido e certo do autor.⁵ (grifos apostos)

"Multa diária – Limite. Mandado de Segurança contra ato judicial, que limitou a multa, por atraso na execução do julgado, a 20 salários mínimos. A multa tem a natureza jurídica de medida cominatória e, como tal, compelir o devedor a adimplir a execução, de reduzi-la ou ampliá-la, salvo ao poder discricionário do juiz do CPC, conforme seu prudente critério, se excessiva ou insuficiente."⁶

72- Não há, portanto, empecilhos legais à redução da multa em juízo de execução, pleiteando-se a adequação do seu valor ao caso concreto, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo tal valor superar o teto máximo, que é o valor da obrigação principal.

73- Igualmente por esse fundamento, a presente impugnação há de ser provida.

VI- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL

74- Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, o preceito da execução de títulos judiciais passou a ser diferente e a alteração atingiu, também, o regramento dos embargos do executado, de forma a dispensar a exigência da garantia do juízo como condição para proposição dos mesmos (art. 736). Ademais, modificou-se, consideravelmente, a ordem legal dos bens penhoráveis (art. 655), bem como o regime da substituição da penhora (art. 656).

⁵ Acórdão da 6ª Turma Recursal Cível da Comarca do Rio de Janeiro – Mandado de Segurança nº 802-4/97 – Rel. Antonio Saldanha Pinheiro.

⁶ Acórdão da 8ª Turma Recursal da Comarca do Rio de Janeiro – MS nº 803-6/97 – Rel. Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos.

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4279 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha de Leite - 50.070-160 - Recife - PE, Brasil. Fone 55 (0) 3447-2900. Fax 55 (0) 3447-2998.
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP, Brasil. Fone 55 (11) 3106-3723. Fax 55 (11) 3106-3736.
SÃO PAULO: Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - EdL Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB, Brasil. Fone / Fax 55 (31) 3241-1035 / 3241-1015.
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - EdL Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA, Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3271-0901.

189
0

75- Especificamente falando das modificações inseridas no artigo 656 do Codex de Ritos, traz-se a lume o seu parágrafo 2º, por meio do qual o legislador estabeleceu que, a partir de agora, a penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Veja-se **senão o que aduz o artigo 656, § 2º, do CPC :**

Art. 656, § 2º: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

76- Percebe-se, pois, que, ao inserir tal modificação no suso mencionado artigo (parágrafo 2º do art. 656 do CPC), o legislador nada mais fez senão por em prática o princípio contido no artigo 620 do CPC, o qual exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente dispendiosos ao executado.

77- Em ressumta, a lei pátria confere ao executado a opção de substituir a penhora pelo seguro garantia judicial ou por qualquer outra forma menos onerosa.

78- Ressalta-se, por oportuno, que o legislador, ao utilizar a expressão *pode*, quando mencionou: "A penhora *pode* ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial...", na realidade não deixou ao alvedrio do magistrado, como ato discricionário, autorizar ou não a substituição da penhora por seguro garantia; isso porque a possibilidade a que aduz o texto do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC é endereçada ao executado, e não ao juiz, que não tem a possibilidade, mas sim o *dever* de praticar os atos judiciais, uma vez presentes os pressupostos legais (é o que se costuma denominar de *poder-dever*).

79- Deste modo, optando o executado por substituir a penhora pelo seguro garantia no valor equivalente ao débito constante na inicial mais 30% (trinta por cento), além preencher os requisitos insertos nas normas administrativas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), **pode fazê-lo**, sem que possa o magistrado opor-se a tal pretensão.

189
0

75- Especificamente falando das modificações inseridas no artigo 656 do *Codex* de Ritos, traz-se a lume o seu parágrafo 2º, por meio do qual o legislador estabeleceu que, a partir de agora, a penhora poderá ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial*, em valor não inferior ao débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Veja-se **senão o que aduz o artigo 656, § 2º, do CPC :**

Art. 656, § 2º: "A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial*, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)."

76- Percebe-se, pois, que, ao inserir tal modificação no suso mencionado artigo (parágrafo 2º do art. 656 do CPC), o legislador nada mais fez senão por em prática o princípio contido no artigo 620 do CPC, o qual exige que a execução se faça da forma menos onerosa para o devedor, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente dispendiosos ao executado.

77- Em resumo, a lei pátria confere ao executado a opção de substituir a penhora pelo *seguro garantia judicial* ou por qualquer outra forma menos onerosa.

78- Ressalta-se, por oportuno, que o legislador, ao utilizar a expressão *pode*, quando mencionou: "A penhora *pode* ser substituída por fiança bancária ou *seguro garantia judicial*...", na realidade não deixou ao alvedrio do magistrado, como ato discricionário, autorizar ou não a substituição da penhora por *seguro garantia*; isso porque a possibilidade a que aduz o texto do parágrafo 2º do artigo 656 do CPC é endereçada ao executado, e não ao juiz, que não tem a possibilidade, mas sim o *dever* de praticar os atos judiciais, uma vez presentes os pressupostos legais (é o que se costuma denominar de *poder-dever*).

79- Deste modo, optando o executado por substituir a penhora pelo *seguro garantia* no valor equivalente ao débito constante na inicial mais 30% (trinta por cento), além preencher os requisitos insertos nas normas administrativas da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pode fazê-lo, sem que possa o magistrado opor-se a tal pretensão.

80- Portanto, a substituição da penhora sobre ativos financeiros (a denominada penhora *on line*) por seguro garantia não exige demonstração por parte do executado da sua necessidade, sendo um direito a ele assegurado, se preenchidos os requisitos legais.

Nesse diapasão, outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

"EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 656, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. Preenchidas as exigências legais, e desde que, seja afiança bancária ou o seguro garantia judicial prestados por instituição financeira considerada idônea, e ainda desde que o valor de uma e de outro não sejam inferior ao crédito reclamado pelo exequente - e o referencial deste crédito é sempre o constante da petição inicial, que deve ser instruída com a memória de cálculo exigida pelo art. 614, II, CPC - com o acréscimo de 30%, não há razão para o indeferimento da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

81- *Ex positis*, a seguradora executada, valendo-se do preceito contido no parágrafo 2º do artigo 656 e ss. do CPC, pede vênia para substituir o valor bloqueado pelo seguro garantia, por ser este um meio eficaz e menos oneroso ao devedor, além de ser meio legítimo para garantir o juízo.

82- Em assim não procedendo, *data máxima vênia*, estaria não só descumprindo uma norma legal (pois, como dito, a substituição pelo seguro garantia judicial não se trata de uma opção ou de um ato discricionário do togado, mas, sim, de uma obrigação em função do princípio contido no art. 620 do CPC), como também, dando azo à criação de uma ciranda viciosa que poderá colocar em risco a saúde financeira de várias empresas em situações congêneres.

VII- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

85- Acaso este não seja o entendimento deste Douto Julgador, que sejam aceitos os cálculos apresentados, no valor de R\$ 25.930,59 (vinte e cinco mil novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), bem como, aberto prazo de 15 dias para que a executada possa garantir o juízo por meio do seguro garantia- apólice judicial.

86- Requer, ainda que acaso o douto Magistrado entenda devida o valor da multa cominatória, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, requer, então, que a mesma seja minorada, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (tomando-se como referência o fato gerador da lide, o status social do exequente o valor principal da condenação).

87- Por fim, requer que após a efetividade da prestação jurisdicional, seja arquivado o presente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Horizonte/CE, 29 de setembro de 2011

Paula Bernarz

AD/PB 14-976

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

195
8

CÁLCULOS

Nome: _____ Cálculos: _____

Origem: _____

Endereço: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Assinatura: _____

Carimbo: _____

553 + do 32/ua

Cálculo de débitos judiciais

Vencido: Vencido para Imprescível

FRANCISCA LIMA DA SILVA
Valor de atualização dos valores (aprox. 2011)
Interesse de 10,00% ao mês
Monetários acrescidos de 5,00%

1 - 18/07/2008 - 16.600,00

R\$ 23.573,26

Sub-Total

Atualização de multa (10,00%)

(=) R\$ 23.573,26

(+) R\$ 2.357,33

TOTAL GERAL

(=) R\$ 25.930,59

193

J

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUA EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS na forma abaixo

CLAUDE NOTAS
SALMAZO
São Paulo

SELD DEFI
CORREGE
2 DA JUS

NOTARIAL
PROCEEDINGS

7

1. 1. 1.

2015

NTR306

WILLIAMS & SON

1998年12月

100

1

10

10



10

100

195
8

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

CARTÓRIO DO 17º

Variação do Silveira

Escritura

CADIC/

SCR46982

OFICINA DE NOTAS

REGISTRO EM 4 GERAL

DO FISCALIZADO

RECONHECIMENTO

DE FIM DE POR

1981/1982

SCR46982

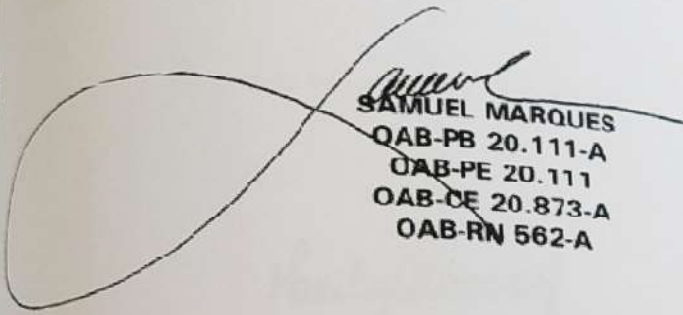
OFICINA DE NOTAS

SUBSTABELECIMENTO

196
5

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **BRABESCO AUTO/RE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Barão Itapagipe, nº. 225 - Rio Comprido - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 06.682.038/0001-00, na pessoa dos Beis. **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE ARAVALHO**, OAB/PB 14.976, brasileira, casada, advogada com endereço para correspondência à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 18 de outubro de 2010.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

197
0

SUBSTABELECIMENTO

pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes,
na pessoa do(a) Dr(a). LUZIA NEIDA DE LIMA,
OAB/CE 22.663, com endereço profissional
RUA SEN POMPEU, 2508-FORTALEZA/CE, os poderes
que me foram outorgados por **BRANDESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**,
vedados os poderes para receber intimações.

João Pessoa/PB, 29 de abril de 2011.

Maxiliza Albernaz
Maxiliza Albernaz
OAB/PB 14.976

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos
a (o) MM. Juiz (a) desta comarca.
Horizonte, 30 de 09 de 2011
Diretor (a) da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a (o) MM. Juiz (a) desta comarca.

Horizonte, 30 de 09 de 2011

Secretaria

~~Diretor (a) de Secretaria~~

CERTIDÃO
 Certifico que a Carteira de identidade nº 167 não está
 na
 O referido é verdade e dou fé.
 04 de 12 de 11

CERTIDÃO
 Certifico que a Carta de referência
16.000.000 de 16.7 não está
 na
 O referido é verdade e dou fé.
 04 de 12 de 11

O referido é verdade e dou fe.

04 de 12 de 11

Director(a) de Secretaria

69



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE

Processo nº.1418-86.2008.8.06.0086.

Cls.

Vistos em despacho.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** aforada pela parte devedora **BRADESCO SEGUROS S/A**, no sentido de que seja devolvido o prazo para pagamento da condenação, bem como anulação de todos os atos praticados a partir da publicação da intimação para o pagamento do patrono da devedora, em razão da Parte Promovida não ter sido intimada pessoalmente para cumprir voluntariamente a sentença, o que fez na forma da petição de fls. 168/191.

Vieram-me conclusos.

Assiste razão a parte promovida.

Como é cediço, somente tem cabimento a apresentação da Exceção de Pré-Executividade quando atacadas as próprias condições da ação ou a nulidade da execução por ausência de título executivo, matéria apreciável de ofício pelo Juiz, vale dizer, admite-se tão só nas situações em que o juiz pode-deve atuar *ex-officio*, hipótese em que o devedor, se entrar no processo, o faz apenas para informar, logo, independentemente de estar seguro o juízo.

In casu, pela breve leitura dos autos vê-se que a promovida não foi intimada para cumprir a parte final da sentença de fls. 97/99, incabível, portanto, neste momento a expedição de mandado de penhora e avaliação e aplicação de multa.

Assim, alternativa outra não resta senão o deferimento da
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aforada por **BRADESCO SEGUROS S/A.**
como de fato a defiro, o que faço com arrimo nas razões elencadas nas linhas precedentes.

Lance a Secretaria certidão de trânsito em julgado.

Requisite-se a devolução da precatória de fl. 167
independentemente de cumprimento.

Intime-se a promovida, por via postal, para cumprir a parte final
da sentença de fls. 97/99.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

HORIZONTE/CE, 15 de outubro de 2.011.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

Precatória n.º, 1418-86.2008.8.06.0086 (8218/08)
Natureza: Cível (Cobrança)
Requerentes: Francisca Lima da Silva.
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

CARTA DE INTIMAÇÃO COM AR

Horizonte, 05 de outubro de 2011.

A presente, extraída dos autos em epígrafe, tem por finalidade **INTIMAR** o(a)(s) requerido(a)(s) **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para citação/intimação na Avenida Desembargador Moreira, 1250, Aldeota, Fortaleza, Ceará, **para que cumpra a parte final da sentença de fls. 97/99**, no tocante a efetivação do pagamento da importância na qual foi condenado, **sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, no caso de ultrapassagem do prazo fixado na referida sentença (30 dias após o trânsito em julgado).

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ TITULAR

CONFORME SELO(S)

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.512.987

0N2X1

Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda, Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro – Horizonte
CEP: 62.880-000 - Fone/Fax: (85) 3336.6010.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

Ofício nº 2144/2011

Horizonte, 05 de outubro de 2011.

Precatória nº. 1418-86.2008.8.06.0086 (8218/08)
Natureza: Cível (Cobrança)
Requerentes: Francisca Lima da Silva.
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a),

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a devolução da Carta Precatória Cível, expedida por este Juízo em 11 de abril de 2011, com a finalidade de Penhora e Avaliação de bens da requerida, independentemente de cumprimento.

Cordialmente,

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ TITULAR

CONFORME SELO(S)

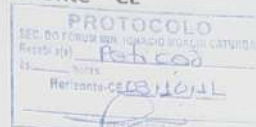
AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.512.988

KWMBE

O JUÍZO DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ.

Ministro Ignácio Moacir Catunda, Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro – Horizonte/CE
CEP: 62.880-000 - Fone/Fax: (85) 3336.6010.

G/M ADVOGADOS GOLVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES
Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte – CE



Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086 30288

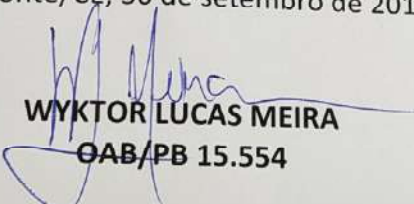
Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, **Ação de Cobrança** que lhe move **Francisca Lima da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, na presença de Vossa Excelência, requerer o seguinte

I – DAS RAZÕES PETITÓRIAS

Foi protocolada Exceção de Pré-Executividade anteriormente na data de 29/09/2011, ocorre que, devido a um erro material na peça anterior foi acrescentado o seguinte tópico: “VI – DA **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL**”, sendo que este tópico deve ser desconsiderado para fins petitórios.

Assim, pela mais lúdima justiça, que seja desconsiderado o tópico “VI – DA **SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL**” existente na anterior peça de Exceção.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Horizonte/CE, 30 de setembro de 2011


WYKTOR LUCAS MEIRA
OAB/PB 15.554



Documento 01
Substabelecimento

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **PRODESCO AUTO/RE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Barão de Itaipu, nº. 225 - Rio Comprido - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00, na pessoa dos Beis. **ALESSANDRA MAIA DINIZ OAB/PB 11.392**, brasileira, solteira, **ANA CLARA MENEZES HEIM, OAB/PB 13.919**, brasileira, solteira, **CARINA COELI CARVALHO LIMA, OAB/PB 15.608**, brasileira, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826**, brasileira, solteira, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, **DANIELA SANTOS NOBRE, OAB/SE 5054, OAB/PB 16083-B**, brasileiro, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945**, brasileira, casada, **ELAINE MARIA DE ALMEIDA ALVES, OAB/PB 13.520**, brasileira, solteira, **EMMANUEL LACERDA FRANKLIN DE ALMEIDA, OAB/PB 16.201**, brasileiro, solteiro, **FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALETO, OAB/PB 15.034**, brasileiro, solteiro, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172**, brasileiro, solteiro, **HERYCKA DONATO MENEZES, OAB/PB 14.346**, brasileira, solteira, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, **MARIA COSTA REGIS, OAB/PB 14.353**, brasileira, casada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA, OAB/PB 14051**, brasileira, advogada, **MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL, OAB/PB 15.675**, brasileira, casada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 15.016**, brasileira, casada, **MONICA OLIVEIRA SILVA, OAB/PB 13.679**, brasileira, advogada, **PRISCILLA LÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO, OAB/PB 15.472**, brasileira, solteira, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, solteira, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA, OAB/PB 14811**, brasileiro, solteiro, **SIMONE DE ALMEIDA URTIGA, OAB/PB 15.310**, brasileira, solteira, **STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO, OAB/PB 14.604**, brasileira, casada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, casada, **THIAGO SANTOS ALVES, OAB/PB 14.815**, brasileiro, solteiro, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA, OAB/PB 16.243**, brasileiro, solteiro, **VÂNIA DE FÁTIMA SILVEIRA MONTENEGRO, OAB/PB 14.491**, brasileira, casada, **WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO, OAB/PB 13.018**, brasileiro, solteiro, **WANYNE LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.821**, brasileira, **WYKTOR LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.554**, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando necessário.

João Pessoa, 02 de Agosto de 2011.

Samuel
SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte – CE.

PROTOCOLO	
Trib. do Poder Judiciário do Estado do Ceará	
Processo nº	1418-86.2008.8.06.0086
Ass: _____	Atuação
De: _____	Ass: _____
Relatório	10/10/11
39:20h.	

Processo nº.: 1418-86.2008.8.06.0086

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A., já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, em epígrafe, que lhe move Francisca Lima da Silva, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente perante V. Exª., expor e requerer o que se segue:

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de prazo para realizar o pagamento da condenação, qual seja, de 15 (quinze) dias.

Assim, a Seguradora ré emitiu cheque (Doc.1) para efetivação do depósito da quantia intimada, conforme digitalização em anexo.

Ocorre que, de acordo com notícias atuais bem como, pela determinação do Sindicato dos Bancários, estes estão em greve, impossibilitando a demandada de realizar o depósito da condenação prevista.

Portanto, por ocasião da greve que se efetivou no país vem à seguradora requerer a suspensão do pagamento até ulterior resolução da mesma ou, ao menos, a dilação do prazo por motivo de força maior e que está impossibilitando a realização do pagamento.

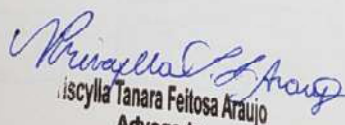
Observa-se, por oportuno, a Boa-fé da demandada em realizar o pagamento; reforce-se a existência de fato notório – Greve Bancária, que momentaneamente impede o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, vem requerer pela suspensão do prazo para pagamento da condenação ou, pelo menos, a dilação do mesmo pelo motivo da greve Bancária que se lastra pelo país, tudo pela mais lúdima justiça e boa-fé.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Horizonte - CE, 17 de outubro de 2011.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111


Iscylla Tanara Feitosa Araújo
Advogada
OAB/CE 21.859

Cheque para Pagamento da Condenação e
Guia de DJO

Documento 01

BANCO DO BRASIL

UNICO JUZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE HORIZONTE-CE

00333.76932 0046829655A 74606400022

GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL

004-3

00491.20116 101.90.000000 27900.000070 \$ 51270002357326

RECIBO DO SACADO

004-3

00491.20116 101.90.000000 27900.000070 \$ 51270002357326

RECIBO DO SACADO

004-3

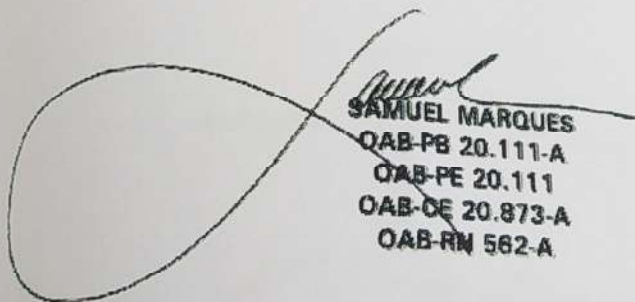
00491.20116 101.90.000000 27900.000070 \$ 51270002357326



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **BRADESCO AUTO/RE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Rua Barão Itapagipe, nº. 225 - Rio Comprido - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00, na pessoa dos Beis. **FERNANDO SCIASCIA CRUZ**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.412 e na OAB/CE sob o nº. 8.320-A, **MARIANA LIMA FONTELES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 20.712 e **PRISCYLLA TANARA FEITOSA ARAUJO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 21.859, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2011.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de M...

PROTOCOLO
SEC. DE BOMAS E IND. AGROPEC. E ZOOTEC. CATUNDA
FACSA 001
01 BOMAS
MONTADO EM 01/11/11
01/11/11

Processo nº: 1418-86.2008.8.06.0086
Nº Sproc: 2008.0009.3091-8

qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atendimento ao r.
Despacho de fls., informar a este Douto Juízo que o valor da condenação
encontra-se depositado em conta judicial, à disposição deste Douto Juízo, desde o
dia 21 de outubro de 2011, no importe de R\$ 23.573,26 (vinte e três mil,
quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos).

Ante o exposto,

Ante o exposto, requer a juntada do comprovante em anexo, determinando este Douto Juízo a expedição de alvará em nome da parte autora. Acaso tenha havido o bloqueio.

Acaso tenha havido o bloqueio e penhora de contas bancárias mantidas pela Seguradora Demandada, requer desde já o seu desbloqueio e disponibilização da tela de desbloqueio nos próprios autos.

Nesses termos,
pede deferimento.
Horizonte - CE, 26 de outubro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111

Gabriel Araújo K. Cavalcanti
OAB/PB 14.172

GUIA PARA DEPÓSITO DE LICENCIAMENTO

AHVBAqTkI0o8EHNQJtPY (VIA DO CLIENTE)

Documento 01:
Comprovante de depósito



AGÊNCIA		DATA DE FÓRUM	
152		14/10/2011	
COMANDO JUDICIAL		TÍTULO JUDICIAL	
HORIZONTE		Justiça Estadual	
DEPOSITANTE		NOME DO AUTOR RECLAMANTE IMPETRANTE	
BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS		FRANCISCA LIMA DA SILVA	
CPF/CNPJ		CPF/CNPJ	
92682038000100			
NOME		NOME DO AUTOR RECLAMANTE IMPETRANTE	
		FRANCISCA LIMA DA SILVA	
DEPOSITO DE JUÍZO 2 - PAGAMENTO		3 - OUTROS (ESPECIFIQUE)	
DEPOSITO EM CHEQUE		VALOR TOTAL (Somatório dos itens 1 a 14)	
(6) INSS RECLAMANTE		(7) INSS RECLAMADO	
R\$		R\$	
(13) HONORÁRIOS PERICIAIS		(8) CUSTAS	
(A) ENGENHEIRO		R\$	
		(9) EMOLUMENTOS	
		R\$	
		(10) PROPOSTA DE REMODA	
		R\$	
		(11) INTERPRETE	
		R\$	
		(12) MÉDICO	
		R\$	
		(14) OUTROS	
		R\$	
OBSERVAÇÕES			

BANCO DO NORDESTE DEPOSITO EM CONTA JUDICIAL
AG. 020-21/10/2011-1220-T097 AUT 021 NSU 000200 1

INFORMACOES DO CODIGO DE BARRAS LEITORA
00498512700023573261201110140000002780000007

ID DEP. 014000000278000000
DATA VENC 21/10/2011
VALOR 23.573,26

VALOR DINHEIRO: 0,00
VALOR CHEQUE: 23.573,26
TOTAL: 23.573,26

Banco do Nordeste: Cliente Consulta e Duvidoria
0800 728 3030 - www.bnb.gov.br

AHVBAqTkI0oBEMH0JtPY (VIA DO CLIENTE)

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
SECRETARIA DA 19ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
Av. Des. Floriano Benavides, 220 - Água Fria - Cep 60.811-660 - Fone 3416-6050



**MANDADO DE PENHORA
E AVALIAÇÃO**

Proc. Nº 482571-35.2011.8.01.0001 (14430)

Parte Credora: Francisca Lima da Silva.

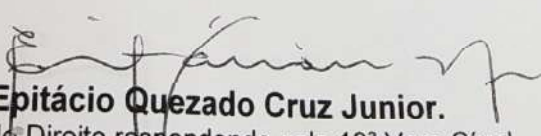
Parte Devedora: Bradesco Auto com endereço à Av. Desembargador

Moreira, nº1250 - Joaquim Távora - CEP: 60.170-000 Fortaleza/CE

O Doutor **Epitácio Quezado Cruz Junior**, Juiz de Direito respondendo pela da 19ª Vara Cível de Fortaleza, MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído do processo de Execução em epígrafe, **proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO** de bens pertencentes ao executado acima identificado, necessários para satisfazer o pagamento da dívida, atualizada, data da sentença 11 de março de 2010, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) tudo de acordo com o deprecado de fls. 03.

Obs.: Ocorrendo resistência, fica autorizado o uso de força policial e arrombamento para cumprimento do presente mandado, devendo o meirinho encarregado da diligência agir com as cautelas devidas

CUMPRASE. Fortaleza, 30 de Agosto de 2011. Eu, Francisco Israel Santos Gonçalves, Oficial de Administração, o digitei e o fiz imprimir. E eu, Eliane da Silva Barbosa Rocha, Diretora de Secretaria, o subscrevo.


Epitácio Quezado Cruz Junior.

Juíza de Direito respondendo pela 19ª Vara Cível.



**MANDADO DE PENHORA
E AVALIAÇÃO**

Proc. Nº 482571-35.2011.8.01.0001 (14430)

Parte Credora: Francisca Lima da Silva.

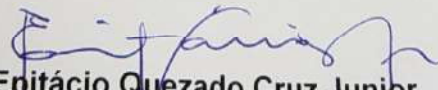
Parte Devedora: Bradesco Auto

Moreira, nº1250 – Joaquim Távora – CEP: 60.170-000 Fortaleza/CE

O Doutor **Epitácio Quezado Cruz Junior**, Juiz de Direito respondendo pela 19ª Vara Cível de Fortaleza, MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído do processo de Execução em epígrafe, proceda à **PENHORA** e **AVALIAÇÃO** de bens pertencentes ao executado acima identificado, necessários para satisfazer o pagamento da dívida, atualizada, data da sentença 11 de março de 2010, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) tudo de acordo com o deprecado de fls. 03.

Obs.: Ocorrendo resistência, fica autorizado o uso de força policial e arrombamento para cumprimento do presente mandado, devendo o meirinho encarregado da diligência agir com as cautelas devidas

CUMPRASE. Fortaleza, 30 de Agosto de 2011. Eu, Francisco Israel Santos Gonçalves, Oficial de Administração, o digitei e o fiz imprimir. E eu, Eliane da Silva Barbosa Rocha, Diretora de Secretaria, o subscrevo.


Epitácio Quezado Cruz Junior.

Juiz de Direito respondendo pela 19ª Vara Cível.




Bradesco Auto/ME Cia de Seguros
Isabel Clarice Viana Oliveira
22.09.2011

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.605.387

6TOWU

Atitudes

Atitudes que deixei
de proceder a vender o
denada, em virtude de
não haver encontrado
bens de propriedade da
executada, não havendo
caixa no local, sendo inde-
viduo que o valor do pulso
na série depositado. Dize.

22/09/11
A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
19ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA

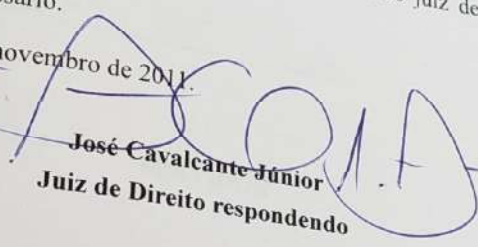


Processo nº 482571-35.2011.8.06.0001 (14430)
Carta Precatória

R.h.

Devolva-se a carta precatória, cumprida sem êxito, ao juiz deprecante com as
nossas homenagens de estilo.
Expediente necessário.

Fortaleza, 03 de novembro de 2011.


José Cavalcante Júnior
Juiz de Direito respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLOVIS BEVILÁQUA
1ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA



Processo nº 482571-35.2011.8.06.0001 (14430)

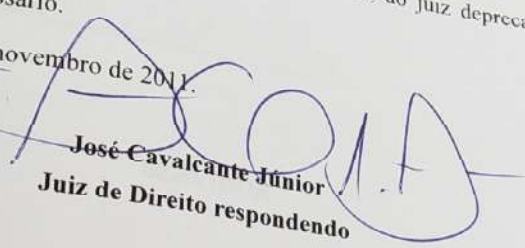
Carta Precatória

R.h.

Devolva-se a carta precatória, cumprida sem êxito, ao juiz deprecante com as
ssas homenagens de estilo.

Expediente necessário.

Fortaleza, 03 de novembro de 2011.


José Cavalcante Júnior
Juiz de Direito respondendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE

214
R

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a(s) peça(s) retro foi (ram) extraídas de carta precatória de fls 167, devolvida a este juízo devido cumprimento, sendo que as demais peças se encontram arquivadas para o melhor manuseio destes autos. É verdade.

Horizonte, 25 / 01 / 12

SERVIDOR

SUBSTABELECIMENTO

Wamberto Balbino Sales, brasileiro, casado, advogado, com OAB n.º 6.846 / PB e João José Saraiva Coelho, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/CE 19.188-A, substabelecemos, com reservas de poderes, nos autos do processo n.º 1418-86.2008.8.06.0086, que tramita na Vara Cível da comarca de Horizonte - Ceará, tendo como promovente a Srª Francisca Lima da Silva, na pessoa do Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/PB nº 16.928, com escritório profissional localizado à rua Dr. Pedro de Queiroz Ferreira, 2029, Sl "E", centro, em Cascavel - Ceará, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo ainda, ser observado também o nome do Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira para futuras intimações. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fortaleza - Ceará, em 10 de abril de 2012

Dr. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Bel. João José Saraiva Coelho
-Advogado-

OAB/16 16.928

11/04/2012

Certidão

*Certifico, que até a presente data
não existe petição por junta
nos presentes autos.*

É verdade

Thouzente 14.05.12

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO: que, nesta data, a sentença de
fls. 97/99 transitou em julgado sem
apresentação de nenhum recurso. O referido

É verdade, *Em*

Horizonte, 01 de 06 de 12

PP
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, após cessar os autos conclusos.

1 (01) Juiz(a) desta comarca.

Horizonte, 05 de 06 de 12

PP Adalberto

PP
Juiz(a) de Direito

Nesta data, junto aos presentes autos

Petição q. autos

que se segue às fls.

Horizonte, 08 de 08 de 12

Autora: **Francisca Lima da Silva**

Réu: **Bradesco Seguros S/A**

Processo: 1418-86.2008.8.06.0086

216
8

PROTOCOLO
Setor de Protocolo de Despachos da Hora
Recebido em 25 de Julho de 2008
19:45

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

MM. Julgador,

Francisca Lima da Silva, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., em atenção ao despacho exaurido por este juízo, vem expor e ao final requerer o seguinte:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente cumpre ressaltar que a demanda fora julgada procedente conforme consta há sentença inclusa aos autos sob as folhas 97/99, em seu dispositivo se extra o seguinte texto:

"Isto posto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar, como de fato condeno, **BRADESCO SEGUROS S/A** ao pagamento da importância de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), tendo como base o valor do salário mínimo a época da liquidação parcial (Lei nº 8.441/92), a ser corrigida pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), medida adotada com espeque nos citados dispositivo legais." **Grifo nosso.**

Ocorre MM. Juiz que de acordo com a sentença, o valor condenado fora em "REAIS", não sendo possível aplicar a correção a partir do evento danoso, ou seja, a partir do acidente que vitimou o Sr. FRANCISCO JOSE LIMA DA SILVA no dia **03 de fevereiro de 1991**, pois a implementação da moeda corrente (REAL), fora no ano de 1994, sendo desta forma a correção através da **SELIC**, aplicável a partir de janeiro de 1995.

evento danoso (1991) Deste modo o autor prescinde da atualização da data da em vista a complexidade do ano da aplicação da taxa SELIC em reais (1994), tendo aplicáveis ao caso, visando para a realização de tal cálculo, bem como as variáveis andamento do feito, não deixando mais margem para a procrastinação do feito, pois como dizia o poeta CAZUZA: "O TEMPO NÃO PARA".

DOS CÁLCULOS

Passando a realizar os cálculos conforme a sentença:
Cálculo de atualização monetária
Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	R\$ 16.600,00
Valor Nominal	SELIC MENSAL (% a.m.) - Calculado pelo critério
Indexador e metodologia de cálculo	mês cheio.
Período da correção	Fevereiro/1995 a Outubro/2011

Fator de correção do período	Dados calculados	
Percentual correspondente	6086 dias	20.016053
Valor corrigido para 1/10/2011	6086 dias	
Sub Total	(=)	1.901.605330 %
Valor total	(=)	R\$ 332.266,48
	(=)	R\$ 332.266,48
		R\$ 332.266,48

Site <http://drcalc.net/correcao.asp>

O cálculo foi realizado de acordo com a sentença de folhas 97/99, e tomando como base a data final, o depósito realizado pela ré, no valor de R\$ 23.573,26 (vinte e três mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme folhas 210 dos autos.

Ocorre que os cálculos efetuados pela seguradora ré, foram realizados com a data base em agosto de 2011, não estando em conformidade com a sentença.

Deste modo entende o autor que o valor ora depositado, encontra-se como incontroverso, deste modo acha por oportuno e prudente, que este seja liberado em favor do autor, em quanto se discute o valor controvertido.

-DA NECESSIDADE DA PENHORA " ON LINE", JUNTO AO

JACEN JUD.

Com o passar dos anos a jurisprudência pátria, buscando o cumprimento da pretensão requerida pelos jurisdicionados, passou a admitir a possibilidade do bloqueio direto das contas do executado, quando constada

inviabilidade em encontrar meios atinentes à localização de bens da executada para o cumprimento da obrigação, apesar da lei não excepcionar a respeito da referida prática.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já possui ampla jurisprudência acerca da matéria referida, onde destacamos:

"Não indicando a agravante outros bens passível de constrição, mostra-se possível a determinação de bloqueio de contas por meio da utilização do BACEN JUD, medida que se harmoniza com o disposto no art. 655 do CPC, segundo o qual o dinheiro precede aos demais bens na ordem de indicação de penhora".

"POSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS ATRAVÉS DO BACEN JUD, PENHORA 'ON LINE'".

O parágrafo 6º do art. 659, também excepcionado pela referida Lei, deixou muito claro a possibilidade de que seja efetuada a penhora de numerário através de meio eletrônico, aqui entendido como penhora "on line".

"Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos."

No caso sob judice, a ré tenta cumprir com uma determinação judicial, abaixo do que fora sentenciado, não satisfazendo assim a lide por completo.

DO REFORÇO DA PENHORA

Vislumbra que o valor depositado pela seguradora ré não satisfaz por completo a obrigação imposta pela sentença, deste modo se impõem que o valor de R\$ 308.693,22 (trezentos e oito mil reais, seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), sejam bloqueados, para a realização do cumprimento integral da sentença.

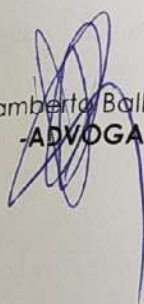
REQUERIMENTO

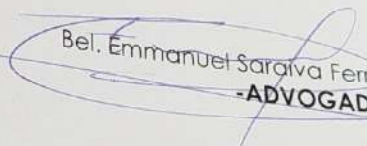
Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no Art. 655 do CPC., que seja efetuado a "Penhora" com o "Bloqueio Via On Line" do valor controverso (Diferença do valor apresentado na execução de sentença e quantia depositada) no importe de R\$ 308.693,22 (trezentos e oito mil reais, seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), na conta da Executada, requerendo ainda o seguinte:

- nº475 "J" do CPP, sendo este acrescido ao valor supra citado;
- 1- Que seja aplicada multa de 10% nos termos do artigo 475 "J" do CPP, sendo este acrescido ao valor supra citado;
 - 2- Que os valores relativos ao cumprimento da obrigação para conta deste Juízo;
 - 3- transferido os valores, seja o quantum depositado em conta deste Juízo;
 - 4- transcorrido o prazo legal, seja expedido o competente alvará judicial em favor do exeqüente;
 - 5 - Por último, requer que seja confeccionado o competente alvará judicial em nome da autora, liberando os valores depositados pela executada, qual seja, R\$ 23.573,26 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo desta forma feita a mais lida Justiça.

Termos que,
Espera Deferimento.

Horizonte - Ceará, em 18 de julho de 2012


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-


Bel. Emmanuel Sargiva Ferreira
-ADVOGADO-

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO

Horizonte 08 08 de 20. 12
de Secretaria

DESPACHO

cb

Por ora, defiro, tão somente, a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado pela Bradesco Seguros S.A.

Intime-se a exarata para se manifestar sobre os demais termos da petição de fls. 216/219, notadamente sobre os cálculos de correção monetária apresentados.

Exp. rec.

Hg/ce, 05/09/2012.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, emiti a intimação de advogado, referente

Despacho
219-V. Expediente nº 99

É verdade.

24/10/12

Michele de Sousa Ribeiro
Michele de Sousa Ribeiro
Servidora

Horizonte
08/09
29/10



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Fórum Ministro Ignácio Marinho Cavalcanti
Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - Horizonte/CE - C.E.P.: 62.880-000
Fone/Fax: (85) 3336.6010 - e-mail: horizonte@tjce.jus.br

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086 (8218-08).
Natureza: Cível (Cobrança).
Requerente: Francisca Lima da Silva.
Requerido: Bradesco Seguros S.A.

O DR. FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO,
TITULAR DA COMARCA DE HORIZONTE/CE, AUTORIZA a pessoa abaixo
nominada e qualificada a praticar os atos especificados no campo "FINALIDADE"

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro(a), solteiro(a), advogado,
portador(a) da OAB nº 16.928, com escritório profissional localizado à Rua Dr. Pedro
de Queiroz Ferreira, nº 2029, Sl. "E", Centro, em Cascavel/CE.

FINALIDADE:
AUTORIZAR EMMANUEL SARAIVA FERREIRA a levantar a quantia de R\$
23.573,26 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos),
referente ao depósito efetuado pela executada, acrescida de eventuais correções
incidentes, que se encontra depositada no Banco do Nordeste, Ag: 152 c/c nº 149888,
conforme despacho de fls. 219-verso, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

CUMpra-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de
Horizonte, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) de outubro de 2012. Eu, Michele
de Sousa Ribeiro, Servidora, o digitei.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO

CONFORME

10.8775 9

29 10 1

Funcionário

Horizonte/CE 26 373 D

29/10/2012

Juiz(a) Titular : FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
Diretor(a) de Secretaria : JOAO MAIA NETO
EXPEDIENTE nº 95/2012 em: Vinte e quatro (24) de Outubro de 2012

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/15048	1	CE/20873	1
CE/6863	2	CE/6077	1
CE/4307	2	CE/8641	2
CE/7761	3	CE/8512	2
CE/13679	5	CE/24332	4
CE/9544	6	CE/15077	5
CE/25840	8	CE/9334	7
CE/9544	10	CE/10418	9
CE/14084	12	CE/25462	11
CE/21725	14	CE/8860	13
			14

- 1) 1418-86.2008.8.06.0086/0 - COBRANÇA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA SILVA. "Despacho de fls. 219-verso: " Por ora, defiro, tão somente, a expedição de alvará para o levantamento do valor introverso depositado pela Bradesco Seguros S.A. Intime-se a executada para se manifestar sobre os demais termos da petição de fls. 216/219, notadamente sobre os cálculos de correção monetária apresentados." - INT. DR(S) LIEGE IZABEL PIRES CENI, SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE
- 2) 1484-37.2006.8.06.0086/0 - ART. 121 § 2º CPB AUTOR DO FATO: EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO: FRANCISCO AURÉLIO DA COSTA AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO CLAUDIO DA SILVA ARAUJO. "Despacho de fls. 138: "Acolho o parecer ministerial retro, designo o dia 02/04/2013, às 12:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria atentar para as informações contidas nas peças de fls. 119, 127 e 132." - INT. DR(S) CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA, FRANCISCO CESAR AZEVEDO LIMA, FRANCISCO PEIXOTO OIOGENES, JOSE ELDIS NOGUEIRA COSTA
- 3) 1499-12.2002.8.06.0000/0 - Nº Antigo: 0 - APELAÇÃO CIVEL APELADO: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS LINHARES DE SOUSA APELANTE: MUNICÍPIO DE HORIZONTE CE. "Despacho de fls. 135: "Diga a Parte autora acerca da manifestação de fls. 131/134." - INT. DR(S) CANDIDO AUGUSTO DE CASTRO PONTE
- 4) 461-85.2008.8.06.0086/0 - ORDINÁRIA OUTRAS REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE MOURA FILHO. "Despacho de fls. 82: "Designo o dia 04/03/2013, às 11:30 horas, para realização de audiência." - INT. DR(S) CRISTIANE XIMENES PUENTE
- 5) 622-03.2005.8.06.0086/0 - USUCAPÇÃO REQUERENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA. "SENTENÇA DE FLS. 198/200: "... DISPOSITIVO. Destarte, por tais fundamentos, homologo o acordo requerido pelas partes às fls. 178/182, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandados ao Cartório Imobiliário competente para a lavratura das respectivas matrículas dos imóveis descritos nos memoriais descritivos às fls. 194/197, isto é, imóveis pertencentes à Maria Lúcia Oliveira Rocha, sendo o terreno 01 com uma área total de 1.312,43 m² (um mil trezentos e doze virgula quarenta e três metros quadrados) e o terreno 2, com uma área total de 727,65m² (setecentos e setenta e sete virgula sessenta e cinco metros quadrados), bem como para que cancele as matrículas ou transcrições alusivas aos mesmos imóveis, caso exista. Expeça-se alvará em favor do espólio de Francisco Cleonildo Correia e Teresinha Viana Correia, conforme percentuais especificados à fl. 185, para o levantamento dos valores devidos da desapropriação realizada pelo DNIT, que estão à disposição deste Juízo, para o levantamento dos valores devidos apenas (processo n.º 1531-74.2007.8.06.0086/0 e processo n.º 1596-69.2007.8.06.0086/0), que também deverão ser extintos nos mesmos moldes, visto que a transação celebrada pelas partes engloba o mérito dessas ações, sem custos. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos." - INT. DR(S) FRANCISCO CARLOS MACHADO DA PONTE, RAFAEL SÂNZIO CAVALCANTE DE ARAUJO
- 6) 7624-14.2011.8.06.0086/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO MARCOS BEZERRA DA SILVA REQUERIDO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. "Despacho de fls. 76: "Defiro o petitorio de fls. 74. A Secretaria para certificar o trânsito em julgado. Arquive-se." - INT. DR(S) GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
- 7) 7777-47.2011.8.06.0086/0 - AÇÃO PENAL REU.: CIRO CARLOS LACKMA NETO VITIMA: MARIA REJANE BEZERRA REQUERENTE: REQUERENTE DECRETADA EM DESFAVOR DO RÉU CIRO CARLOS LACKMANN NETO, o que faço com fundamento nas decisões precedentes, DETERMINANDO ao continuo o recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor do réu. Condiciono, porém, a liberdade do acusado ao cumprimento das medidas cautelares, disposta nos incisos I, II, III e IV do artigo 319 do CPP, quais sejam: I-comparecimento periódico neste juízo até o 5º dia útil de casa mês, para justificar suas atividades; II-proibição de acesso ou frequência em lugares onde a venda de bebidas alcoólicas seja permitida, para evitar o risco de novas infrações; III-proibição de manter contato com familiares da vítima, bem como testemunhas do fato; IV-proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização deste juízo, quando o acusado se der por mais de 08(oito) dias; V-recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, devendo apresentar a este juízo comprovante idôneo de endereço." - INT. DR(S) SHEILA SALES SOBREIRA ARRUDA

qualificada nos autos do processo em epígrafe, pessoa jurídica já devidamente
Silva, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre petição de fls.
216/219, conforme despacho do Nobre Julgador, pelos motivos adiante
 delineados.

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0036
 11/12

Bradesco Seguros S/A,
 I – RESUMO FÁTICO

O Nobre Juglador intiminou a parte executada para se manifestar a respeito do petição de fls. 216/219 no seguintes termos:

"Por ora, defiro, tão somente, a expedição de alvará para o levantamento do valor introverso depositado pela Bradesco Seguros S.A. Intime-se a executada para se manifestar sobre os demais termos da petição de fls. 216/219, notadamente sobre os cálculos de correção monetária apresentados."

Pois bem.

A parte exequente na petição de fls. 216/219 afirma que os cálculos da seguradora para o pagamento de condenação fora feito de forma equivocada e que, na verdade, o valor da condenação totaliza R\$ 332.266,68 (trezentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Desta valor deve ser descontado o quantum já devidamente pago, totalizando o valor remanescente de R\$ 308.693,22 (trezentos e oito mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

NÚCLEO Ao. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar. Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite. 50.070-160, Recife. PE. Brasil. Fone 55 (011) 3447.7900 Fax 55 (011) 3447.7900
 SÃO PAULO Rua dos Vistas, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro. 01.014-000, São Paulo. SP. Brasil. Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3723
 SÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro. 58.013-520, João Pessoa. PB. Brasil. Fone / Fax 55 (031) 3241.1035 / 3241.1075
 SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.820-020, Salvador. BA. Brasil. Fone / Fax 55 (71) 3241.1035 / 3241.1075

Na verdade, Douto Julgador, primeiramente é de bom alvitre informar que de acordo com o despacho de Vossa Excelência de fls. 198/199 houve devolução do prazo para pagamento de condenação, anulando todos os atos após a sentença, ou seja, dando provimento a Exceção de Pré-Executividade protocolada.

Diante da procedência da exceção de pre-executividade, a parte executada depositou a quantia devida, esta no valor de R\$ 23.573,26 (vinte e três mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) devidamente corrigidos, posto que conforme dispositivo de sentença esse cálculo é impossível.

Em sentença de fls. o douto juízo julgou o pedido formulado na exordial PROCEDENTE, condenando a executada ao pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos), ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (18/03/2008), acrescidos de correção monetária a contar da data do sinistro (03/02/1991). Sem juros e honorários advocatícios.

Portanto, vem à executada demonstrar que o pagamento, ora depositado em juízo, está em conformidade com a legislação vigente.

II – DA DUPLA CORREÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO

A decisão condenou a executada ao pagamento de 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos), que corresponde à 40 (quarenta) à época do ajuizamento da ação, entretanto incidiu correção monetária da data do sinistro, ou seja, 03 de fevereiro de 1991.

Reza o § 2º do art. 1º da Lei nº 6899/81, *in verbis*:

“Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Omissis

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”;

Da análise do supra transcrito texto de lei, percebe-se que, em se tratando de uma execução de sentença, a correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação.

Ressalta-se que, inobstante a adoção do valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, determinou-se a aplicação de correção monetária a partir da data do sinistro (03/02/1991), muito embora a presente ação de cobrança tenha sido ajuizada em (18/03/2008), ensejando um valor executório exorbitante, vez que eivado do vício conhecido como DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, uma vez que o salário mínimo já trás consigo as devidas correções.

Ademais, utilizar o cálculo da forma descrita na sentença é inviável, tendo em vista a impossibilidade de efetua-lo, posto que em 1991 (data da correção monetária), a moeda correspondia ao cruzado novo, de modo que para que seja realizada a conversão da moeda é necessário que a data da incidência da correção monetária seja do ajuizamento da ação, sob pena de resultar em cálculo impossível.

Insta frisar, que o próprio exequente em sua petição alega esta impossibilidade de cálculo. Vejamos:

"Ocorre MM., Juiz que de acordo com a sentença, o valor condenado fora em "REAIS", não sendo possível aplicar correção a partir dop evento danoso, ou seja, a partir do acidente que vitimou o SR. Francisco Joel Lima da Silva, no dia 03 de fevereiro de 1991, pois a implementação da moeda corrente (REAL), fora no ano de 1994..."

Realmente, Nobre Julgador, assiste razão o exequente quando alega a impossibilidade de cálculo, em razão do cruzamento de moedas.

Como base nesta impossibilidade, a executada realizou os seus cálculos utilizando o salário mínimo expresso na sentença, que corresponde ao vigente no ajuizamento, bem como correção monetária também da distribuição da ação. Ressalta-se que este é o entendimento do STJ.

Veja-se alguns julgados nacionais corroborando com o acima afirmado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. A correção monetária deverá incidir desde a data do ajuizamento da ação e os juros legais a partir da citação. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71003561347, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/02/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 71003561347, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/02/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2012, undefined)

DPVAT. MORTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À EPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE, NO PRESENTE CASO, INCIDIR DESDE ENTÃO. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR E INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DPVAT (8548514 PR 854851-4 (Acórdão), Relator: Albino Jacomei Guerios, Data de Julgamento: 29/03/2012, 10ª Câmara Cível, undefined)

Ressalta-se, por oportuno, que acaso este entedimento não seja acolhido e seja julgado procedente o pedido do exequente, o que se admite apenas por cautela processual, tem-se, pois, que, ao se utilizar da linha de raciocínio discriminada no cálculo do autor, incidimos em dupla correção monetária, haja vista o termo inicial da atualização, que antecede à vigência do salário mínimo utilizado como base de cálculo, isto é, trata de atualizar valor já atualizado anualmente, o que incorre em bis in idem, que favorece o enriquecimento ilícito.

Processo
AgRg no Ag 163701 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1997/0073906-6
Relator(a)
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088)
Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento

30/04/1998

Data da Publicação/Fonte
DJ 15/03/1999 p. 234

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro.

II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.

Acórdão

Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. (grifos apostos)

Noutros termos, ainda que a aplicação da correção monetária em data anterior, esteja fundamentada em sentença condenatória, é certo afirmar que a sua imposição é nula de pleno direito, eis que vai de encontro à Lei que rege a matéria.

É inquestionável, destarte, que ao considerar uma data incorreta para o início da aplicação do índice de correção monetária (data do sinistro e não do ajuizamento da ação), os cálculos da condenação acabarão indevidamente sobrelevados.

Ora Excelência, conforme a incongruência acima apontada, percebe-se, que os cálculos computam dupla correção, posto que, baseados em salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação e atualizado desde o sinistro, vez que inadmissível a retroatividade de salário mínimo vigente em liquidação parcial, a ser corrigido da data do sinistro.

Desta maneira, aufere-se que o memorial de cálculos de fls. 216/219 contém uma "dupla correção", pois além de aplicar o índice a partir da data do sinistro (o que é incorreto) também atualiza o valor base da condenação aplicando como base o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação

G/M ADVOGADOS GOLVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

Tem-se, pois, que ao se utilizar da linha de raciocínio correta (ou seja, correção monetária do ajuizamento da ação - 18/03/2008), o valor principal da condenação, acrescido dos encargos previstos, totalizaria 23.573,26 (vinte e tres mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Trata-se de uma absurda e impressionante diferença, e tão-somente no que atine ao "índice de correção monetária".

Ante o exposto, requer, que, considerando-se totalmente equivocados e exorbitantes os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 216/219), requer a **PROCEDÊNCIA TOTAL DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**, considerando a fixação do índice de correção monetária com base no § 2º do art. 1º da Lei nº 6899/81 (da data do ajuizamento), posto que este foi o parâmetro para utilização dos 40 (quarenta) salários mínimos, para que a indenização não seja duplamente corrigida.

Por fim, em caso de verificação de dúvidas a respeito dos cálculos apresentados, requer a parte executada que seja enviado o presente processo para a contadoria judicial, certificando-se, assim, a veracidade do alegado neste peça, bem como o total cumprimento da obrigação.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Novo Horizonte/CE, 30 de Outubro de 2012.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111


MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB 14.976

CALCULO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

**Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.**

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela juros
Série de pagamentos
Cálculos Judiciais
Débitos Judiciais
Desapropriações
Financiamento
Sistema Price / SAC
habituacional CES
(Price/SAC/SACRE)

Cálculo de débitos Judiciais

Voltar	Versão para Impressão
FRANCISCA LIMA DA SILVA	
Data de atualização dos valores: 28/08/2013	
Índice utilizado: SELIC-In de mora	
Acréscimo de 0,00% referente a multa	
1 -	
18/3/2008 - 16.600,00	
Sub-Total	
TOTAL GERAL	
Honorários advocatícios de 5,00%	

R\$ 23.573,26

(=) R\$ 23.573,26

(=) R\$ 23.573,26



Quem somos Contato Anuncie Termos de Uso

G/M

ADVOGADOS

GOIÁS

PARANÁ

PERNAMBUCO

PIAUÍ

RIO DE JANEIRO

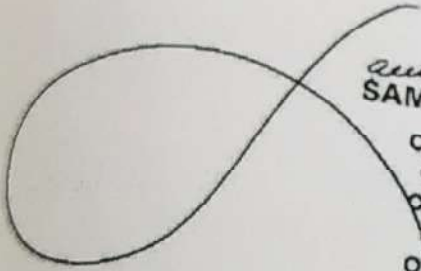
SERGIPE

TOCANTINS

SUBSTABELECIMENTO

substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo
BRADESCO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na
Av. Paulista, nº 1.415 - Bela Vista - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº
33.055.146/0001-93, na pessoa da Bela **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE**
CARVALHO, OAB/PB 14.976, brasileira, casada, advogada, com endereços
para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza
Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2012



SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

SUBTABELAMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo
BRADESCO SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na
 Av. Paulista, nº 1.415 - Bela Vista - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº.
 33.055.146/0001-93, na pessoa da Bela. **MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE**
CARVALHO, OAB/PB 14.976, brasileira, casada, advogada, com endereços
 para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza
 Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

Fortaleza/CE, 06 de janeiro de 2012

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE HORIZONTE
AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
PROCESSO nº 1418-86.2008.8.06.0086/0.
AUTORA: FRANCISCA LIMA DA SILVA.
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A.

DESPACHO

Cls.

Remetam-se os presentes autos para o setor de contadoria judicial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que este respeitável setor elabore planilha de cálculos do valor em débito em liça, devendo informar de forma clara e minuciosa todos os acréscimos incidentes no valor principal.

Após manifestação da contadoria, intimem-se as partes.
Expedientes necessários.

Horizonte-Ce, 09 de 05 de 2013.

FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Forum Ministro Ignácio Marinho Catão
Rua Ana Nogueira Lopes, 305, Centro - Horizonte/CE - C.E.P.: 60.820-000
Fone/Fax: (85) 3336.1679 - e-mail: horizonte@tjce.jus.br

Ofício nº 2372 /2013.

REMESSA DE AUTOS

Horizonte, 16 de agosto de 2013.

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086 (8.218/08).

Natureza: Cível (Indenizatória).

Requerente: Francisca Lima da Silva.

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A.

Ilmo. Sr.,

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência os autos do processo em epígrafe, composto de 234 (duzentos e trinta e quatro) laudas, todas devidamente numeradas e rubricadas, para elaboração dos cálculos do valor em débito, conforme despacho de fls. 234, dos autos em epígrafe.

Cordialmente,

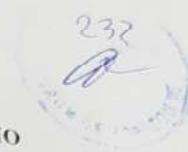
FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO
JUIZ DE DIREITO



AO ILMO. SR. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTADORIA JUDICIAL
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, AVEN
GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N, CAMB
FORTALEZA/CE, C.E.P.: 60.822-325.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO



RECEBIMENTO

Aos 13 dias do mês de SETEMBRO de 2013, recebi estes autos.


91/ Chefe do Serviço de Cálculos Judiciais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO
SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIÁRIOS

PROCESSO Nº 1418-86.2008.8.06.0086
AÇÃO DE COBRANÇA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

Data	Valor Devido	Valor Pago	FRANCISCA LIMA DA SILVA		
			Taxa SELIC	Correção Monetária / Juros	Valor Corrigido Atualizado
Mar-08	R\$ 16.600,00				
Abr-08					
Mai-08			1,0084		
Jun-08			1,0090		
Jul-08			1,0088	0,00	
Ago-08			1,0096	149,40	16.600,00
Set-08			1,0107	147,39	16.749,40
Out-08			1,0102	162,21	16.896,79
Nov-08			1,0110	182,53	17.059,00
Dez-08			1,0118	175,86	17.241,54
Jan-09			1,0102	191,59	17.417,40
Fev-09			1,0112	207,79	17.608,99
Mar-09			1,0105	181,73	17.816,78
Abr-09			1,0086	201,58	17.998,51
Mai-09			1,0097	191,10	18.200,09
Jun-09			1,0084	158,16	18.391,19
Jul-09			1,0077	179,93	18.549,36
Ago-09			1,0076	157,33	18.729,28
Set-09			1,0079	145,43	18.886,61
Out-09			1,0069	144,64	19.032,04
Nov-09			1,0069	151,50	19.176,88
Dez-09			1,0069	133,36	19.329,18
Jan-10			1,0066	134,28	19.481,54
Fev-10			1,0073	135,21	19.595,83
Mar-10			1,0073	130,22	19.731,04
Abr-10			1,0066	144,99	19.861,28
Mai-10			1,0059	132,04	20.006,25
Jun-10			1,0076	118,82	20.138,29
Jul-10			1,0067	202,57,11	20.257,11
Ago-10			1,0075	153,95	20.411,06
Set-10			1,0079	136,75	20.547,81
Out-10			1,0086	154,11	20.701,92
Nov-10			1,0089	163,55	20.865,47
Dez-10			1,0085	179,44	21.044,91
Jan-11			1,0081	187,30	21.232,21
Fev-11			1,0081	180,47	21.412,68
Mar-11			1,0093	173,44	21.586,13
			1,0086	174,85	21.760,98
			1,0084	202,38	21.963,35
			1,0088	188,88	22.152,24
			1,0084	186,08	22.338,32
			1,0092	205,51	22.543,81

FRANCISCA LIMA DA SILVA				
Data	Valor Devido	Valor Pago	Taxa SELIC	Correção Monetária / Juros
Abr-11			1,0084	
Mai-11			1,0090	
Jun-11			1,0096	
Jul-11			1,0102	
Ago-11			1,0107	
Set-11			1,0113	
Out-11			1,0119	
Nov-11			1,0125	
Dez-11			1,0131	
Jan-12			1,0137	
Fev-12			1,0143	
Mar-12			1,0149	
Abr-12			1,0155	
Mai-12			1,0161	
Jun-12			1,0167	
Jul-12			1,0173	
Ago-12			1,0179	
Set-12			1,0185	
Out-12			1,0191	
Nov-12		R\$ 23.573,26	1,0197	
Dez-12			1,0203	
Jan-13			1,0209	
Fev-13			1,0215	
Mar-13			1,0221	
Abr-13			1,0227	
Mai-13			1,0233	
Jun-13			1,0239	
Jul-13			1,0245	
Ago-13			1,0251	
			1,0257	
			1,0263	
			1,0269	
			1,0275	
			1,0281	
			1,0287	
			1,0293	
			1,0299	
			1,0305	
			1,0311	
			1,0317	
			1,0323	
			1,0329	
			1,0335	
			1,0341	
			1,0347	
			1,0353	
			1,0359	
			1,0365	
			1,0371	
			1,0377	
			1,0383	
			1,0389	
			1,0395	
			1,0401	
			1,0407	
			1,0413	
			1,0419	
			1,0425	
			1,0431	
			1,0437	
			1,0443	
			1,0449	
			1,0455	
			1,0461	
			1,0467	
			1,0473	
			1,0479	
			1,0485	
			1,0491	
			1,0497	
			1,0503	
			1,0509	
			1,0515	
			1,0521	
			1,0527	
			1,0533	
			1,0539	
			1,0545	
			1,0551	
			1,0557	
			1,0563	
			1,0569	
			1,0575	
			1,0581	
			1,0587	
			1,0593	
			1,0599	
			1,0605	
			1,0611	
			1,0617	
			1,0623	
			1,0629	
			1,0635	
			1,0641	
			1,0647	
			1,0653	
			1,0659	
			1,0665	
			1,0671	
			1,0677	
			1,0683	
			1,0689	
			1,0695	
			1,0701	
			1,0707	
			1,0713	
			1,0719	
			1,0725	
			1,0731	
			1,0737	
			1,0743	
			1,0749	
			1,0755	
			1,0761	
			1,0767	
			1,0773	
			1,0779	
			1,0785	
			1,0791	
			1,0797	
			1,0803	
			1,0809	
			1,0815	
			1,0821	
			1,0827	
			1,0833	
			1,0839	
			1,0845	
			1,0851	
			1,0857	
			1,0863	
			1,0869	
			1,0875	
			1,0881	
			1,0887	
			1,0893	
			1,0899	
			1,0905	
			1,0911	
			1,0917	
			1,0923	
			1,0929	
			1,0935	
			1,0941	
			1,0947	
			1,0953	
			1,0959	
			1,0965	
			1,0971	
			1,0977	
			1,0983	
			1,0989	
			1,0995	
			1,1001	
			1,1007	
			1,1013	
			1,1019	
			1,1025	
			1,1031	
			1,1037	
			1,1043	
			1,1049	
			1,1055	
			1,1061	
			1,1067	
			1,1073	
			1,1079	
			1,1085	
			1,1091	
			1,1097	
			1,1103	
			1,1109	
			1,1115	
			1,1121	
			1,1127	
			1,1133	
			1,1139	
			1,1145	
			1,1151	
			1,1157	
			1,1163	
			1,1169	
			1,1175	
			1,1181	
			1,1187	
			1,1193	
			1,1199	
			1,1205	
			1,1211	
			1,1217	
			1,1223	
			1,1229	
			1,1235	
			1,1241	
			1,1247	
			1,1253	
			1,1259	
			1,1265	
			1,1271	
			1,1277	
			1,1283	
			1,1289	
			1,1295	
			1,1301	
			1,1307	
			1,1313	
			1,1319	
			1,1325	
			1,1331	
			1,1337	
			1,1343	
			1,1349	
			1,1355	
			1,1361	
			1,1367	
			1,1373	
			1,1379	
			1,1385	
			1,1391	
			1,1397	
			1,1403	
			1,1409	
			1,1415	
			1,1421	
			1,1427	
			1,1433	
			1,1439	
			1,1445	
			1,1451	
			1,1457	
			1,1463	
			1,1469	
			1,1475	
			1,1481	
			1,1487	
			1,1493	
			1,1499	
			1,1505	
			1,1511	
			1,1517	
			1,1523	
			1,1529	
			1,1535	
			1,1541	
			1,1547	
			1,1553	
			1,1559	
			1,1565	
			1,1571	
			1,1577	
			1,1583	
			1,1589	
			1,1595	
			1,1601	
			1,1607	
			1,1613	
			1,1619	
			1,1625	
			1,1631	
			1,1637	
			1,1643	
			1,1649	
			1,1655	
			1,1661	
			1,1667	
			1,1673	
			1,1679	
			1,1685	
			1,1691	
			1,1697	
			1,1703	
			1,1709	
			1,1715	
			1,1721	
			1,1727	
			1,1733	
			1,1739	
			1,1745	
			1,1751	
			1,1757	
			1,1763	
			1,1769	
			1,1775	
			1,1781	
			1,1787	
			1,1793	
			1,1799	
			1,1805	
			1,1811	
			1,1817	
			1,1823	
			1,1829	
			1,1835	
			1,1841	
			1,1847	
			1,1853	
			1,1859	
			1,1865	
			1,1871	
			1,1877	
			1,1883	
			1,1889	
			1,1895	
			1,1901	
			1,1907	
			1,1913	
			1,1919	
			1,1925	
			1,1931	
			1,1937	
			1,1943	
			1,1949	
			1,1955	
			1,1961	
			1,1967	
			1,1973	
			1,1979	
			1,1985	
			1,1991	
			1,1997	
			1,2003	
			1,2009	
			1,2015	
			1,2021	
			1,2027	
			1,2033	
			1,2039	
			1,2045	
			1,2051	
			1,2057	
			1,2063	
			1,2069	
			1,2075	
			1,2081	
			1,2087	
			1,2093	
			1,2099	
			1,2105	
			1,2111	
			1,2117	
			1,2123	
			1,2129	
			1,2135	
			1,2141	
			1,2147	
			1,2153	
			1,2159	
			1,2165	
			1,2171	
			1,2177	
			1,2183	
			1,2189	
			1,2195	
			1,2201	
			1,2207	
			1,2213	
			1,2219	
			1,2225	
			1,2231	
			1,2237	
			1,2243	
			1,2249	
			1,2255	
			1,2261	
			1,2267	
			1,2273	
			1,2279	
			1,2285	
			1,2291	
			1,2297	
			1,2303	
			1,2309	
			1,2315	
			1,2321	
			1,2327	
			1,2333	
			1,2339	
			1,2345	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO
SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

235



239

Ofício nº 64 /2013

Fortaleza, 19 de setembro de 2013

Processo Nº 1418-86.2008.8.06.0086

Ação: Cobrança com Reparação de Danos Materiais

Requerente: Francisca Lima da Silva

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Assunto: Devolução dos autos com atualização da condenação.

Exmo. Senhor Juiz,

Devolvo a Vossa Excelência os autos acima mencionados com a Planilha de Cálculo, conforme determinado no despacho de fls. 234.

Respeitosamente,

Paulo Adriano Siqueira Braga
Diretor do Departamento de Serviços Judiciais de Apoio

Ao Exmo. Senhor
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única de Horizonte-CE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA
DE OROZIMENHO, ESTADO DO CEARÁ

AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA.

Processo nº: 1418-86.2008.8.06.0086/0

Douto Julgador,

FRANCISCA LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as informações, vem perante V.Exa. expor e REQUER:

Informa que O PROCESSO JÁ FORA SENTENCIADO, e o douto Magistrado as fls. 97/99 o fez nos seguintes termos; Dispositivo isto posto, **julgo procedente ao pagamento de R\$ 16.500,00, correção monetária pela taxa SELIC a partir da data do evento danoso**, ou seja a partir do acidente que vitimou o filho da autora, no dia 03 de fevereiro de 1991.

Deste modo, impugna os cálculos apresentados pelo **DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO**, tendo em vista que os cálculos realizados por este setor, não encontram-se em conformidade com a sentença, a qual encontra-se transitada e julgada.

Observa-se que as fls. 238, nos seus parágrafos finais, eles tomam como base, a data inicial para aplicação da correção, o mês de março de 2008, ou seja a data da citação, porém ocorre que a sentença é **clara e informa que a correção é feita a partir do evento danoso**, ou se 03 DE FEVEREIRO DE 1991.

Ademais ratifica a autora, que para economia processual, bem como a celeridade, prescinde a autora dos anos do quais a taxa SELIC,

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br



ainda não havia sido instituída, reforçando mais uma vez o que já fora exposto na execução acostada aos autos.

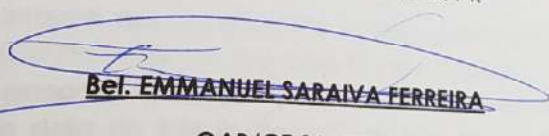
Deste modo e por todo exposta, requer que seja realizado novos cálculos, levando em consideração que a correção começa a contar a partir do evento danoso.

Requer que seja informado de plano ao contador judicial, que a autora prescinde dos anos de 1991 à 1994, quando fora criada a taxa SELIC, tendo em vista a complexidade do cálculo e visando a celeridade processual.

Pelo exposto,

Pede e espera deferimento

Horizonte-CE, 06 de agosto de 2014.


Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

OAB/CE 26.373-A

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br



BALBINOS
ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA
DE OHORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ

AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA.
Processo nº: 1418-86.2008.8.06.0086/0

Douto Julgador,

Sector de Pto.
Recibido o dia 08/08/2008
Nº de ordem 62
Nº de processo 10.8
Peticão 306
08
16

FRANCISCA LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as informações, vem perante V.Exa. expor e REQUER:

Informa que O PROCESSO JÁ FORA SENTENCIADO, e o douto Magistrado as fls. 97/99 o fez nos seguintes termos: Dispositivo **isto posto, julgo procedente ao pagamento de R\$ 16.500,00, correção monetária pela taxa SELIC a partir da data do evento danoso**, ou seja a partir do acidente que vitimou o filho da autora, no dia 03 de fevereiro de 1991.

Deste modo, impugna os cálculos apresentados pelo **DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO**, tendo em vista que os cálculos realizados por este setor, não encontram-se em conformidade com a sentença, a qual encontra-se transitada e julgada.

Observa-se que as fls. 238, nos seus parágrafos finais, eles tomam como base, a data inicial para aplicação da correção, o mês de março de 2008, ou seja a data da citação, porem ocorre que a sentença e **clara e informa que a correção é feita a partir do evento danoso**, ou se **03 DE FEVEREIRO DE 1991**.

Ademais ratifica a autora, que para economia processual, bem como a celeridade, prescinde a autora dos anos do quais a taxa SELIC,

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br



2122
239
ainda não havia sido instituída, reforçando mais uma vez o que já fora exposto na execução acostada aos autos.

Deste modo e por todo exposta, requer que seja realizado novos cálculos, levando em consideração que a correção começa a contar a partir do evento danoso.

Requer que seja informado de plano ao contador judicial, que a autora prescinde dos anos de 1991 à 1994, quando fora criada a taxa SELIC, tendo em vista a complexidade do cálculo e visando a celeridade processual.

Pelo exposto,

Pede e espera deferimento

Horizonte-CE, 06 de agosto de 2014.

Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

OAB/CE 26.373-A



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Fórum Ministro Ignácio Moura Cavalcanti
Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.800-000
Fone/Fax: (85) 3336.1679 - e-mail: horizonte@tjce.jus.br

Proc. Nº 1418-86.2008.8.06.0086/0

DESPACHO

Rec. Hoje,

Desentranhem-se as fls. 222/225 por serem estranhas aos autos e
junte-as ao processo 1435-25.2008.8.06.0086.

Empós, voltem-me conclusos.

Exp. nec.

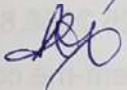
Horizonte-CE, 08 de junho de 2015.

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines

DEBORAH CAVALCANTE DE OLIVEIRA SALOMÃO GUARINES
JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

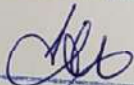
CERTIFICO QUE, EM CUMPRIMENTO
AO R. DESPACHO RETRO, DESEN-
TANHEI AS FLS. 222/225 POR
TEREM SIDO ERRONEAMENTE
JUNTADAS AOS PRESENTES AUTOS
E AS JUNTEI AO PROCESSO QUE
LEGITIMAMENTE AS PERTENCE
E VERDADE.

Horizonte, 12/06/15


CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o)
MM Juiz (a) desta Comarca

Horizonte, 12 de 06 de 15



M. Diretor de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Fórum Ministro Ignácio Moacir Catunda
Rua Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - Horizonte/CE - CEP: 62.880-000
Fone-fax: (85) 3336.16.79 - e-mail: horizonte@jce-jus.br

PROCESSO Nº 1418-86.2008.8.06.0086/0.
PROCEDIMENTO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA SILVA.
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISAO INTERLOCUTÓRIA

Vistos nesta data, considerando o elevadíssimo número de feitos em trâmite nesta Vara Única, bem como a circunstância de esta titular estar respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Pacajus/CE, que será inspecionada pela Corregedoria Geral da Justiça no período de 14.10.2015 a 16.10.2015.

Observa-se que assiste razão à exequente quanto à impugnação dos cálculos juntados às fls. 233/234, pois, conforme se observa da sentença condenatória de fls. 97/99, o réu foi **CONDENADO A PAGAR À AUTORA INDENIZAÇÃO NO VALOR LÍQUIDO E CERTO DE "R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), a ser corrigido pela taxa SELIC, a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ"**.

Deste modo, determino à Secretaria que remeta novamente o feito ao Departamento de Serviços Judiciários de Apoio – Serviço de Cálculos Judiciais, para

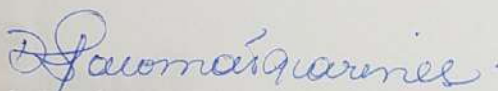
Jaomar

que aplique a correção monetária ao valor principal (R\$ 16.600,00 – dezesseis mil e seiscentos reais) pela taxa SELIC, desde o evento danoso, ou seja, 03.02.1991.

Observe, desde já, que considerando que a taxa indicada na referida sentença (taxa SELIC) somente foi criada a partir da Lei 9.250/95, DETERMINO que a correção monetária referente ao período de 03.02.1991 a 01.01.1996 seja feita pelos critérios utilizados pelo Governo Federal para a atualização dos tributos federais antes da criação da Taxa Selic, sejam eles o IPC, o INPC ou a variação da UFIR, tudo conforme os meses aplicáveis e as publicações oficiais das datas respectivas, uma vez que a dita taxa foi criada para tal finalidade (correção monetária de tributos federais, seu pagamento e compensação).

Após a apresentação dos novos cálculos, retornem os autos conclusos para vista das partes.

Horizonte, 13 de outubro de 2015.



Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines

Juiza de Direito Titular



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Fórum Ministro Ignácio Moacyr Catunda
Av. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - Horizonte/CE - C.E.P.: 62.880-000
Fone/Fax: (85) 3336.1679 - e-mail: horizonte@tjce.jus.br

REMESSA DE AUTOS

Ofício nº 2521/2015.

Horizonte, 27 de outubro de 2015.

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086 (8.218/08).

Natureza: Cível (Indenizatória).

Requerente: Francisca Lima da Silva.

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A.

Ilmo. Sr.,

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência os autos do processo em epígrafe, composto de 242 (duzentas e quarenta e duas) laudas, todas devidamente numeradas e rubricadas, para elaboração dos cálculos do valor em débito, conforme despacho de fls. 241/242, dos autos em epígrafe.

Cordialmente,

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines

DEBORAH CAVALCANTE DE OLIVEIRA SALOMÃO GUARINES
JUÍZA DE DIREITO



DO SOLO... AUTENTICIDADE.

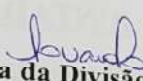
AO ILMO. SR. CHEFE DO SERVIÇO DE CONTADORIA JUDICIAL DO
GRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, AVENIDA
GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LIMA, S/N, CAMBEBA,
ORTALEZA/CE, C.E.P.: 60.822-325.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO
DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RECEBIMENTO

Aos 06 dias do mês de novembro de 2015 os presentes
autos foram recebidos na Divisão de Cálculos Judiciais.


Diretora da Divisão de Cálculos Judiciais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO
DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Em cumprimento a respeitável decisão de Vossa Excelência às fls. 241/242, a Divisão de cálculos vem esclarecer que, após levantamento dos índices utilizados pelo Governo Federal para atualização de seus tributos anteriores a criação da taxa Selic, verificou-se que a aplicação de quaisquer um deles (IPC, INPC e UFIR) sobre o valor de R\$ 16.600,00, no período de 03/02/1991 a 01/01/1996, representará decréscimo do valor principal fixado em sentença, conforme ilustrado abaixo:

Atualização pelo INPC				
Data	Valor Devido	Fator Mensal Acumulado	Correção Monetária	Valor Devido Corrigido em Jan/96
03/02/1991 até 01/01/1996	R\$ 16.600,00	0,007021	-16.483,45	R\$ 116,55

Atualização pelo IPC-Br				
Data	Valor Devido	Fator Mensal Acumulado	Correção Monetária	Valor Devido Corrigido em Jan/96
03/02/1991 até 01/01/1996	R\$ 16.600,00	0,009111	-16.448,76	R\$ 151,24

Atualização pelo INPC + UFIR				
Data	Valor Devido	Fator Mensal Acumulado	Correção Monetária	Valor Devido Corrigido em Jan/96
03/02/1991 até 01/01/1996	R\$ 16.600,00	0,00666571	-16.489,35	R\$ 110,65

motivo é pelo fato da sentença ter fixado a condenação em moeda diferente à da época do litigioso, mandando que se corrigisse o valor retroativamente ao real, motivo pelo qual, ao aplicar os índices de correção monetária de períodos em que vigoravam as moedas (Cruzeiro e Cruzeiro Real), ocorra a desvalorização do valor fixado em R\$ 16.600,00. Assim, cumpre-nos informar que o entendimento aplicado em caso de deflação (indexa

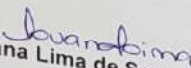
negativo) é de que deve permanecer o valor nominal do título até a primeira correção monetária positiva. É que a redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada.

Assim, só seria possível atualizar a presente condenação, sem decréscimo do valor da condenação, a partir de 01/07/1994, quando a moeda já era o Real, o fazendo até 01/01/1996 pelo INPC (indexador vigente no período), e só a partir de então aplicarmos a Selic, de modo a atender, ao menos em parte, ao determinado na decisão de fls. 241/242. Cumpre informar, inclusive, que o requerente, às fls. 238/239 prescinde dos anos anteriores a criação da Selic.

Desta forma, nesta oportunidade, apresento a V. Exa. o cálculo de atualização da condenação realizado a partir do advento do Real (01/07/1994) pelo INPC, até Jan/96, quando a condenação passou a ser corrigida pela Selic.

Eis as considerações que presto a Vossa Excelência para os devidos fins.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2016.


Luana Lima de Souza Oliveira
Diretora da Divisão de Cálculos Judiciais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO
DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS

PROCESSO Nº 1418-86.2006.8.06.0086
AÇÃO DE COBRANÇA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA SILVA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

MEMÓRIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

01 - Demonstrativo de atualização do valor devido:

Atualização pelo INPC de 01/07/1994 até 31/12/1995				
A	B	C	D	F
Data	Valor Devido	Fator Mensal Acumulado	Correção Monetária	Valor Devido Atualizado (F = B x C ou B + D)
De 01/07/1994 até 31/12/1995	R\$ 16.600,00	1,437704	7.265,89	R\$ 23.865,89

Atualização pela Selic a partir de 01/01/1996						
A	B	D	E	F	G	
MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	SELIC ÍNDICE ACUMULADO %	SELIC FATOR ACUMULADO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR DEVIDO ATUALIZADO	
				F = B x D%	G = B + F ou então B x E	
01/01/1996 até Outubro/2012	R\$ 23.865,89	273,39	3,7339	R\$ 65.246,95	R\$ 89.112,83	
VALOR DEVIDO CORRIGIDO					R\$ 89.112,83	
VALOR LEVANTADO (OUT/2012)					R\$ (23.573,26)	
01/11/2012 até 31/12/2015	R\$ 65.539,57	31,96	1,3196	R\$ 20.946,45	R\$ 86.486,02	
VALOR DEVIDO em DEZ/2015					R\$ 86.486,02	

NOTA:

- 1 - Valor devido: R\$ 16.600,00 conforme sentença judicial de fls.97/99.
- 2 - INDEXADORES: **INPC (IBGE)** de 01/07/1994 até 31/12/1995 e **SELIC** - acumulada na forma simples de 01/01/1996 até Out/2012, data em que houve o levantamento da quantia de R\$ 23.573,26. Após a dedução do valor levantado, a diferença voltou a ser corrigida pela Selic acumulada na forma simples de Nov/2012 até Dez/2015 (última Selic publicada).
- 3 - Valor pago (outubro-2012): R\$ 23.573,26, conforme alvará judicial de fls.220, com o comprovante de depósito judicial às fls.210
- 4 - Cálculo realizado nos termos da decisão de fls. 241/242 e da informação lavrada por esta Unidade, a qual segue anexa.
- 5 - Não foi possível aplicar os indexadores anteriores a criação da taxa Selic para o período anterior ao surgimento do Real, ante a sentença fixar o valor da condenação em moeda atual (Real), motivo pelo qual, ao retroagirmos a aplicação da correção para períodos anteriores a vigência da moeda (Cruzeiro e Cruzeiro Real) ocorrerá decréscimo do valor principal da condenação.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2016.

Luana Lima de Souza Oliveira
Luana Lima de Souza Oliveira

Diretora da Divisão de Cálculos Judiciais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO
DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS



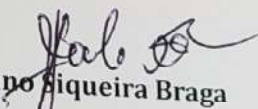
Ofício nº 005/2016

Fortaleza, 18 de janeiro de 2016.

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086/0 - Execução em Ação Cobrança
Requerente: Francisca Lima da Silva.
Requerido: Bradesco Seguros S/A.
Assunto: Devolução dos autos com informação.

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a),

Devolvo a Vossa Excelência os autos acima mencionados com informação.
Respeitosamente,


Paulo Adriano Figueira Braga

Diretor do Departamento de Serviços Judiciários de Apoio

Exmo(a). Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Horizonte/CE**

249

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE **U-03** **AR**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
ADILMO SP. CRETE DO SERVIÇO DE CONTADORIA JUDICIAL DO EGRÉGO

ENDEREÇO / ADRESSE **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

CIDADE / LOCALITÉ **GENERAL AFONSO ALBUQUERQUE LEMAY S/A, CAMARÁ**

CEP / CODE POSTAL **60.822-325**

UF **CE**

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

1418-86-2008

8.218168

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

TJCE-MALOTE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

José Maria C. Filho

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

05 NOV 2015

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / RUBRICADO DE DESTINATION

05 NOV 2015

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

FCO. HEUBER 8.179.211-5

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

FCO. HEUBER 8.179.211-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

5240203-0

FC0463 / 16

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

250

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Bradesco Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE
Av: Desembargador Moreira, 1250 aldeia

CEP / CODE POSTAL
60.170-001

CIDADE / LOCAL
Fortaleza

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc - 8248108 EV

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Rebecca Monteiro

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Rebecca Monteiro

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
19 OUT 2011

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
100020102426644

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
1000000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR A-03

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

Av. Des. Floriano Benevides, 220- Água Fria.

Cep: 60811-690 Fortaleza - Ce

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Proc - 8248108 CV

1418 - 86. 2008

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Regina Bezerra 9250

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Regina Bezerra

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
19/10/11

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
100020102426644

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
William H. Bezerra
SUP. OPERACIONAL
MAT. 8.180.222-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o)
Juiz(a) desta Comarca

Horizonte 08 de 03 de 2016

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Petição

que se segue às fls 251

Horizonte, 22 de 03 de 16

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

Processo: 1418-86.2008.8.06.0086

PROTOCOLADO

Receptor de Protocolo da Comarca de Horizonte
Protocolo nº 22.03.16

MM. Julgadora,

FRANCISCA LIMA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, processo número a epigrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

DOS CALCULOS JUDICIAIS:

O Exeqüente ajuizou ação de cobrança c/c Reparação de Danos, contra o Bradesco Seguros S/A, junto este Douto Juízo, sendo a mesma ao final Julgada Procedente.

A Ré depositou os valores ora devidos que não satisfazendo por inteiro a obrigação.

Após ser remetido os autos a divisão de cálculos judiciais, retornaram os autos, com a informação que de acordo com a sentença transitada e julgada, ainda

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br

há um valor devido de R\$86.466,02 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dois centavos).

DOS PEDIDOS

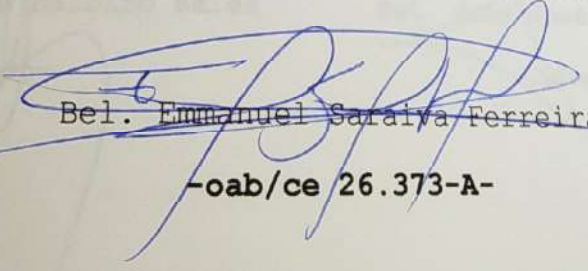
Pelo exposto requer a V. Excelência, seja determinado a penhora com o bloqueio através do BACEN JUD, junto ao Banco Central, correspondente ao valor determinado na sentença, conforme cálculos apresentados pelo DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIARIOS DE APOIO, DIVISÃO DE CALCULOS JUDICIAIS no valor remanescente de R\$86.466,02 (oitenta e seis mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dois centavos)

REQUER A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO, E QUE TODAS INTIMAÇÕES SEJA FEITAS EM NOME DO CAUSIDICO EMMANUEL SARAIVA FERREIRA OAB/CE 26.373-A,

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce, em 15 de MARÇO de 2016.


Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira

-oab/ce 26.373-A-

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br



SUBSTABELECIMENTO

Wamberto Balbino Sales, brasileiro, casado, advogado, com OAB n.º 6.846 / PB e João José Saraiva Coelho, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/CE 19.188-A, substabelecemos, sem reservas de poderes, nos autos do processo n.º 1418-86.2008.8.06.0086, que tramita na comarca de Horizonte - Ceará, tendo como promovente o Sr. FRANCISCA LIMA DA SILVA, na pessoa do Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/PB n.º 16.928 e 23.373-A, com escritório profissional localizado à AV. CHANCELER EDSON QUEIROZ N.º 3376, centro, em Cascavel - Ceará, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo ainda, ser observado o nome do Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira para futuras intimações. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Chorozinho - Ceará, em 15 de fevereiro de 2016.

Bel. Wamberto Balbino Sales

-Advogado-

Bel. João José Saraiva Coelho

-Advogado-

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para
o Juiz (a) desta Comarca

27 de 03 de 16

Vistos nesta data diante
da prioridade dos tra-
balhos referentes às Eleições

2016,

Diço a devedora sobre
os cálculos de fls. 245/247 e
o petição retro. Prazo: 15 dias

Após, conclusos.

Horizonta, 17/08/16.

Deborah C. de O. Salomão

Deborah C. de O. Salomão Guimarães

Juiz de Direito

Rua José Leite de Carvalho, 554-A, Centro, Parnaíba-PI
Tel: (85) 3348-2001 / 3301-9101
e-mail: paulino@paulino.com
WWW.PAULINO.COM

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE HORIZONTE
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

Processo nº

CERTIDÃO

8.06.0086

Certifico que, nesta data, expedi:

- () Alvará Judicial;
- () Carta de Citação;
- () Carta de Intimação Requerente(s);
- () Carta de Intimação Requerido(a)(s);
- () Carta de Intimação de Testemunhas;
- () Carta de Intimação de Sentença;
- () Carta Precatória Citatória;
- () Carta Precatória Intimatória;
- () Carta Precatória Oitiva de Testemunhas;
- () Certidão de Antecedentes Criminais;
- () Edital de Citação;
- () Mandado de Busca e Apreensão de Menor;
- () Mandado de Citação;
- () Mandado de Condução Coercitiva;
- () Mandado de Imissão de Posse;
- () Mandado de Intimação Sentença;
- () Mandado de Intimação Requerente;
- () Mandado de Intimação Ré(u)/Requerido(a);
- () Mandado de Intimação Testemunhas do MP;
- () Mandado de Intimação Testemunhas Defesa;
- () Mandado de Prisão c/ Ofício;
- () Ofício Centro de Acolhimento;
- () Ofício Conselho Tutelar;
- () Ofício Condução de Preso, Cadeia/Presídio;
- () Ofício Condução de Preso, Comando da PM;
- () Ofício Data Juízo Deprecante;
- () Ofício Descontando Alimentos;
- () Ofício Diverso(s) _____;
- () Ofício de Intimação de Policial Militar;
- () Ofício de Intimação de Policial Civil;
- () Ofício informando Juízo Deprecante;
- () Publicação no DJ, o Edital de fls. _____;
- () **Publicação no DJ o Expediente 56/2016;**
- () Termo de Compromisso.

Certifico, outrossim, que deixei de expedir:

- () Carta Precatória Citatória, em virtude de _____
- () Carta de Intimação de Sentença, em virtude de _____
- () Carta de Intimação de Testemunhas(s), em virtude de _____
- () Intimação da Defensoria Pública, em virtude de _____
- () Mandado de Intimação Ré(u)(s)/Requerido(a)(s), em virtude da _____
- () Mandado de Intimação da(s) Vitima(s), em virtude da _____
- () Mandado de Intimação da(s) Testemunha(s), em virtude da _____
- () Ofício Corregedoria Órgãos de Segurança, em virtude de _____
- () Ofício informando Juízo Deprecante, em virtude do conteúdo da súmula 273, do STJ;
- () Publicação no DJ a Intimação de Advogado, em virtude de _____.

verdade e dou fê.

Horizonte, 30 de setembro de 2016.

ÁTILA GOMES DE OLIVEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

adiante, o referido digesto proclama: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - tratar-se de extinção do processo por inexistência de interesse processual e um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Relatado o essencial. DECIDO. O artigo 485, IV, do N.C.P.C. atenua que o processo se extingue antes na esfera do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É o caso dos autos. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe, com resolução de mérito, para que o trânsito em julgado do decurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sem custas. P.R.1. - INT. DR(S) THAQUE VASCONCELOS MOURA

43) 1418-86.2008.8.06.0086/0 - COBRANÇA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA. "Despacho de fls. 253: - Diga a devedora sobre os cálculos de fls. 245/247 e o petitório retro. Prazo: 15 dias." - INT. DR(S) FERREIRA, JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, LIEGE IZABEL PIRES CENI, MARILIA ALBERNAZ, SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

44) 1576-44.2008.8.06.0086/0 - REVISIONAL DE CONTRATO REQUERIDO: ITAULEASING DE APRENDIMENTO MERCANTIL REQUERENTE: JOSE ERIVALDO DE SOUSA. "Despacho de fls. 125: - R.H. Examinando os autos percebeu que a fase postulatória já foi ultrapassada. Ao caso não me parece aplicável nenhuma das providências preliminares aludidas nos arts. 347 a 353 do CPC. Tampouco vislumbro, na cognição, a possibilidade de conhecer diretamente da incidência do art. 354 do mesmo Estatuto Normativo. Antes de examinar a possibilidade de conhecer diretamente da incidência do art. 355 do CPC e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para os seguintes fins: a) para que digam, no mesmo prazo, se desejam produzir provas; b) em caso positivo, para que de logo as especifiquem de forma clara e objetiva, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, inclusive com os esclarecimentos necessários; c) para que apresentem, anexado aos autos, Ultrapassado o prazo fixado neste despacho, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos. Expedientes necessários." - INT. DR(S) FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO, ROBERTO GUENDA, RODRIGO LAPA DE ARAÚJO SILVA, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA, WELLINGTON REBEDE DE CARVALHO

45) 1631-58.2009.8.06.0086/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S.A. "Despacho de fls. 117: "Diga a parte ré sobre os documentos de fls. 104/106. Prazo: 15 dias." - INT. DR(S) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, RONALDO NOGUEIRA SIMÕES

46) 1689-61.2009.8.06.0086/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: MULTIPLA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. "Despacho de fls. 63: "Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 62, requerendo o que de direito." - INT. DR(S) ALBERTO BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, BARBARA CASTELO BRANCO PUPE, DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA, FRANCISCO GOMES COELHO, GERARDO XIMENES DE S. NETO, JORGE ALOISIO PIRES, JOSE ARAUJO TAVARES NETO, JOSE LUIS MELO GARCIA, MARIA JOSÉ PEREIRA SABINO, MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO, YASSER DE CASTRO HOLANDA

47) 1824-73.2009.8.06.0086/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA S/A REQUERIDO: REGINARA PEREIRA DE SOUSA. "Sentença de fls. 84/84V: "Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar ajuizada por BANCO FINASA S/A, em face de REGINARA PEREIRA DE SOUSA, ambos qualificados na exordial. Inicial e documentos presentes às fls. 02/22. O feito teve desenvolvimento regular, apesar da requerida não chegar a ser citada para compor a relação triangular. No curso do processo, a parte autora, em manifestação de fls. requereu a desistência da ação. Vieram, na sequência, os autos conclusos. Relatado o essencial. DECIDO. Nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação, sendo esta a hipótese dos autos, conforme se depreende do petitório mencionado. Assim, que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito, com este artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Defiro os expedientes solicitados no petitório de desistência que se fizerem necessários. Com o trânsito em julgado desse decurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." - INT. DR(S) CRIS BELLINATI GARCIA LOPES, RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA, THANARA ROCHA DIÓGENES

48) 183-84.2008.8.06.0086/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE: BANCO S/A. "Despacho de fls. 100: "Diga a parte autora sobre o documento de fls. 90. Prazo: 15 dias." - INT. DR(S) MIGUEL COSTA FELISBERTO, GIULIO ALVARENGA REALE, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO, TERESA C PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

49) 219-92.2009.8.06.0086/0 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO REQUERENTE: ARISTEU ROBERTO DE QUEIROZ. "Despacho de fls. 33: "Diga a parte autora sobre o documento de fls. 27/28. Prazo: 15 dias." - INT. DR(S) ALEXANDRE COUTO UCHOA

50) 221-62.2009.8.06.0086/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HC "Despacho de fls. 32: "R. h. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito." - INT. DR(S) MARIA LUCILIA

51) 262-68.2005.8.06.0086/0 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUÍDO: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA. "Despacho de fls. 141/143: "... À guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de P

550

1576-44.2008.8.06.0086/0 - REVISÃO DE SENTENÇA DE JUIZ DE DIREITO. REQUERENTE: JOSE PIRES DE SOUZA. REQUERIDO: IZABEL PIRES DE SOUZA. PRAZO: 15 dias. INT. CRIBL TH. Apr. 2008. 1576-44.2008.8.06.0086/0 - REVISÃO DE SENTENÇA DE JUIZ DE DIREITO. REQUERENTE: JOSE PIRES DE SOUZA. REQUERIDO: IZABEL PIRES DE SOUZA. PRAZO: 15 dias. INT. CRIBL TH. Apr. 2008.

Incidência do art. 354 do mesmo Estatuto Normativo. Ausência de despacho de fls. 125-126.
condido, nos termos do art. 355 do CPC e em face da aplicação das partes para o caso.

REQUERIDO: ITAULEASINCO S.A. - RUA JOSE DE SALES, Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP - CEP. 05478-900
SANTOS, SAMUEL MARQUES

tratado nestes autos, devem as partes assim se manifestar, cabível a explicitação dos fatos e circunstâncias, ficando claro que o silêncio será interpretado, c) entendendo que a ausência de pertinência dos fatos e circunstâncias, inclusive com os esclarecimentos, determina a desaprovação do contraditório, determinando a produção de prova.

45) Despacho de fls. 117: "Diga a parte ré sobre os documentos em anexo." **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** **HERMÊ FERREIRA RONA** **ROBERTO GUENDA** **ROBERTO DE CARVALHO**

ASTELO BRANCO PUPE, DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA, ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE, JORGE ALOISIO PIRES, JOSE ABRAHAM, A autora acerca da certidão de fls. 62, requere

Pedido de Liminarajuizada por BANCO FINASA S/A, em face de REGINA...

autor desistir da ação, sendo esta a hipótese dos autos, conforme se depreende do petítório mencionado. Por tais fundamentos, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.

LLINATI GARCIA LOPES , RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA , THANARA ROCHA DIÓGENES

TA PINHEIRO FABRÍCIO

ENCCA: 5. APROVEITAMENTO REQUERENTE: CONSORCIO NA

141/143: "... À guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, inciso II, do

EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AT. HORRIZA - AC. HESSE JANA

- CE

4023316242620 Tel.:-
068420960

COMPROVANTE DO CLIENTE

Assinatura: 25/10/2016 Hora: 15:38:35
Código: 77990731 Matrícula: 83767487
Atendimento: 00026
Lançamento: 032 ID Tiquete: 1215168664
Modalidade: A Vista

	QTD.	PREÇO (R\$)
RESORTADO	1	16,10+
SERVICIO PROTOCOLO F	16,10	
Valor do Porte-R\$		
Qto Destino: 62650-076 (CE)		
Peso real (KG)	0,048	
Peso Tarifado	0,048	
BOLTO	SN5572759205R	

Postado após horário lim post ag. DH (após da Hora)

Documento: sn5572759205r
Processo: 1413862003050086
Destino: COMARCA DE HORIZONTE

Valor declarado não suportado (R\$)
Caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Valor (R\$)	16,10
Valor Recebido (R\$)=	16,10

Postado após horário lim post ag. DH (após da Hora)

EMP. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Sugestões e localidades: 08007257282 Sugestões e
localidades: 08007250100-www.correios.com.br

ENTE

SARA 7.6.02

Vara Única da Comarca de Horizonte

PROTOCOLO

Setor	Receita e Cobrança
Nº de ordem	12.02.2016
Assinatura	
Assinatura	

Processo nº 1413-86-20

Seguros S/A, já devidamente qualificada
de Cobrança de Seguro DPVAT, que
intermédio de seus advogados infra-
nça de V. Excelência, apresentar ma-
as razões de fato a seguir delineadas:

ômeno da Dupla Correção Monetária

evidência, convém destacar a
s cálculos da contadoria.

que, em sentença proferida em
julgou o pedido formulado na
no pagamento de R\$ 16.600,00

seiscentos reais), acrescidos de correção monetária com
SELIC.

Entretanto, pelo que pode-se concluir, o
considerou o salário mínimo da época do ajuizamento
415,00 (quatrocentos e quinze reais) multiplicou p
16.600,00 (dezesesseis mil reais), mas corrigiu o valor de

Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Horizonte-CE



2548

PROTOCOLO	
Setor de Protocolo da Comarca de Horizonte	
Recebido em:	12/10/2016
Nº de ordem:	12
Horizonte:	12 de 16
horas:	11 de 16
Director:	11/10/2016

Processo nº 1418-86.2008.8.06.0086

Bradesco Seguros S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe – Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Francisca Lima da Silva**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem mui respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar manifestação sobre os cálculos da contadoria pelas razões de fato a seguir delineadas:

I – Do Fenômeno da Dupla Correção Monetária e Dos Cálculos Corretos

A toda evidência, convém destacar a existência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA nos cálculos da contadoria.

Isto porque, em sentença proferida em 11.03.2010, o douto juízo, *data máxima vênia*, julgou o pedido formulado na exordial PROCEDENTE, condenando a executada no pagamento de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescidos de correção monetária contar do sinistro pela taxa SELIC.

Entretanto, pelo que pode-se concluir é que a sentença considerou o salário mínimo da época do ajuizamento (18.03.2008), qual seja, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) multiplicou por 40, chegando-se a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil reais), mas corrigiu o valor de maneira retroativa a contar do sinistro (03.02.91).

Ora, Excelência, a sentença primeiramente condenou a seguradora ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes. Tal parâmetro já carrega notadamente um fator de correção real do valor nominal, já que, todos os anos, o salário mínimo será invariavelmente aumentado.

Ao considerar como valor nominal 40 SM da época do ajuizamento e fazer tal valor retroagir ainda, incidindo correção à partir da data do sinistro, fatalmente se corrige **duplamente** o valor executado, sobrelevando a condenação, impossibilitando o próprio cálculo devido ao cruzamento de moedas como já demonstrado nos autos.

E mais, ainda que o novo cálculo da contadoria tenha adotado o parâmetro de corrigir a condenação à partir de 01.07.94 (vigência do plano real), adotando o INPC como índice e depois, à partir de 01.01.96 pela taxa SELIC, a dupla correção monetária ainda persiste, chegando-se a quantia exorbitante superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)!

Em outras palavras, os cálculos base desta execução conteve autêntico mecanismo de *bis in idem* na correção do efeito inflacionário – correção do próprio salário mínimo e correção monetária – o que é de todo inadmissível.

Tal forma de cálculo contraria a jurisprudência já consolidada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO “INTERNO” (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro. II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.” (STJ AgRg no Ag 163701 / SP, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, T - QUARTA TURMA, Data de julgamento: 30/04/1998, Data de publicação DJ 15/03/1999 p. 234)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APRESENTADO NA INICIAL. CONDENAÇÃO. NOVA INCIDÊNCIA APTA A GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez que o valor requerido na inicial já contemplava a correção pertinente ao inte

Ora, Excelência, a sentença primeiramente condenou a seguradora ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes. Tal parâmetro já carrega notadamente um fator de correção real do valor nominal, já que, todos os anos, o salário mínimo será invariavelmente aumentado.

Ao considerar como valor nominal 40 SM da época do ajuizamento e fazer tal valor retroagir ainda, incidindo correção a partir da data do sinistro, fatalmente se corrige **duplamente** o valor executado, sobrelevando a condenação, impossibilitando o próprio cálculo devido ao cruzamento de moedas como já demonstrado nos autos.

E mais, ainda que o novo cálculo da contadoria tenha adotado o parâmetro de corrigir a condenação à partir de 01.07.94 (vigência do plano real), adotando o INPC como índice e depois, à partir de 01.01.96 pela taxa SELIC, a dupla correção monetária ainda persiste, chegando-se a quantia exorbitante superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)!

Em outras palavras, os cálculos base desta execução contêm autêntico mecanismo de *bis in idem* na correção do efeito inflacionário – correção do próprio salário mínimo e correção monetária – o que é de todo inadmissível.

Tal forma de cálculo contraria a jurisprudência já consolidada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO “INTERNO” (CPC, ART. 545). COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE DOIS ÍNDICES. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - Improcedente é a pretensão de incidir dupla correção monetária, sob a alegação de violação da coisa julgada. Tendo o Colegiado de origem determinado a inclusão de um índice, obviamente acabou por excluir implicitamente o outro. II - A correta atualização monetária impõe-se como imperativo econômico, jurídico e ético, através da qual se objetiva impedir não só o enriquecimento sem causa do devedor mas também do credor.” (STJ - AgRg no Ag 163701 / SP, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, T4 - QUARTA TURMA, Data de julgamento: 30/04/1998, Data de publicação: DJ 15/03/1999 p. 234)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APRESENTADO NA INICIAL. CONDENAÇÃO. NOVA INCIDÊNCIA APTA A GERAR ENRIQUECIMENTO SE CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez que o valor requerido na inicial já contemplava a correção pertinente ao intervalo

entre o sinistro e o ajuizamento da demanda, a imposição de atualização desde a data do evento, nos termos da sentença, enseja dupla incidência. 2. Enriquecimento sem causa que não pode ser admitido. 3. Recurso conhecido e provido". (TJ-AM - ED. 00034261320158040000 - AM 0003426-13.2015.8.04.0000, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 19/10/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DPVAT. VÍCIO SANADO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. DUPLA CORREÇÃO DESCABIMENTO. Tendo sido utilizado para fins de cálculo o valor indenizatório do valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação este deve ser o marco inicial da incidência da correção monetária e não a data do sinistro, sob pena de dupla correção. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS". (Embargos de Declaração Nº 70057412074, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/03/2014)

Assim, ao tempo e modo do pagamento voluntário, tomando-se por base o salário mínimo adotado na sentença como sendo aquele vigente quando do ajuizamento da ação, tem-se como valor nominal R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), acrescidos de correção monetária pelo indexador SELIC à partir da mesma data, chega-se a R\$ 23.573,26 (vinte e três mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos):

Calculo de débitos judiciais

35	Voltar	Versão para Impressão
FRANCISCA LIMA DA SILVA		
Data de atualização dos valores: agosto/2011		
Indexador utilizado: SELIC-tx de mora		
Acrescimento de 0,00% referente a multa.		
		Honorários advocatícios de 0,00%.
1 -	18/3/2008 - 16.600,00	R\$ 23.573,26
Sub-Total		(=) R\$ 23.573,26
TOTAL GERAL		(=) R\$ 23.573,26

Tendo sido utilizado para fins de cálculo o valor indenizatório do valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação este deve ser o marco inicial da incidência da correção monetária e não a data do sinistro, sob pena de dupla correção e notadamente enriquecimento sem causa da parte demandante

Art. 494 – Publicada a sentença.

Art. 494 – Publicada a sentença...

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.
- Desse modo, sob esse aspecto, a sentença, vista, esse

Desse modo, sob esse aspecto nada impede que Vossa
Escelência corrija a sentença, visto que latente a existência de dupla correção
monetária.

II- Do Requerimento

II- Do Requerimento

Pelo exposto, diante da discrepância de valores, e da discordância quanto aos valores utilizados pelo exequente e cálculo da contadoria, requer a executada sejam levados em consideração os valores ora apresentados como único de direito da exequente e, acaso assim Vossa Excelência não entenda, que sejam encaminhados os autos a contadoria para nova elaboração de cálculos, atentando-se aos parâmetros aqui trazidos, afastando-se o fenômeno da dupla correção monetária.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Novo Horizonte, 23 de outubro de 2016.

SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20873A

Filipe Augusto da Costa Albuquerque
OAB-CE Nº 20587 / OAB-PI Nº 7033-A
CPF Nº 647.659.033-20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1831/2016

Considera de ponto facultativo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o expediente do dia 24 de outubro de 2016, em comemoração ao Dia do Servidor Público Estadual.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da Presidência, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 32.056, de 13 de outubro de 2016, do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, determinando a antecipação das comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público Estadual, 28 de outubro de 2016, nos termos do art. 238 da Lei nº 9826/1974,

RESOLVE:

I - Declarar de ponto facultativo o expediente do dia 24 de outubro de 2016, (segunda-feira), em antecipação às comemorações alusivas ao dia 28 de outubro, Dia do Servidor Público Estadual, nos termos do art. 238 da Lei nº 9826, de 13 de maio de 1974, ficando assegurada a prestação jurisdicional, mediante o plantão judicial de 1º e 2º graus, de acordo com as respectivas designações de magistrados, anteriormente determinadas para o dia 28 de outubro de 2016, no âmbito do Tribunal de Justiça e do Fórum das Comarcas da Capital e do interior do Estado.

II - Determinar o funcionamento normal dos órgãos jurisdicionais estaduais de primeiro e de segundo grau no dia 28 de outubro de 2016.

III - Aplicam-se as disposições do art. 219 do Novo Código de Processo Civil, que consideram apenas dias úteis, quanto à contagem de prazos vencíveis em 24 de outubro de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1835/2016

Dispõe sobre a concessão de férias à Dra. Fabricia Ferreira de Freitas.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500100-32.2016.8.06.0137.

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 07/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alterada pela Resolução nº 01/2012;

RESOLVE:

Conceder à Dra. Fabricia Ferreira de Freitas, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba, o usufruto de 30 dias de férias, ressalvadas anteriormente, relativas ao 1º período de 2016, para serem gozadas no período de 08/12/2016 a 06/01/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1832/2016

Dispõe sobre a ressalva de férias do Dr. Whosemberg de Moraes Ferreira.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência, usando de suas atribuições, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500023-93.2016.8.06.0049.

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 07/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alterada pela Resolução nº 01/2012;

RESOLVE:

Ressalvar as férias do Dr. Whosemberg de Moraes Ferreira, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Beberibe, relativas ao 2º período de 2016, marcadas para o período de 16/11/2016 a 15/12/2016, para serem utilizadas oportunamente, com base na Resolução nº 07/2011, alterada pela Resolução nº 01/2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

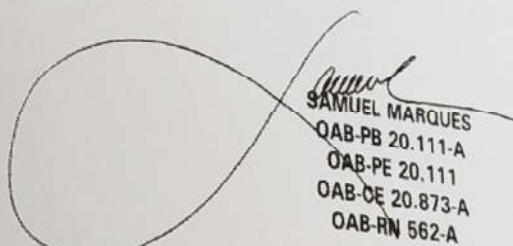
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 13 de Outubro de 2016.

Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no exercício da Presidência

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos nos autos do processo em epígrafe, na pessoa do advogado **FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE**, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 20.587, para o fiel cumprimento do mandato. Por oportuno, registro que todas as intimações de praxe, bem como eventuais publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas exclusivamente em nome de **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, OAB/CE n. 20.873-A, no endereço Av. João Machado, n. 553, Sala 312, Ed. Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, sob pena de nulidade.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL DA COMARCA
DE OROZIMENHO, ESTADO DO CEARÁ

AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA

Processo nº: 1418-86.2008.8.06.0086/0

PROTOCOLO	
Será de conhecimento de Vossa Excelência	
Nº do processo	1418-86.2008.8.06.0086/0
Fls. de entrada	12
Fls. de saída	12
Assinatura	

Douto Julgador,

FRANCISCA LIMA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante procurador, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as informações, vem perante V.Exa. expor e REQUER:

Informa que O PROCESSO JÁ FORA SENTENCIADO, e o douto Magistrado as fls. 97/99 o fez nos seguintes termos: Dispositivo isto posto, julgo **procedente ao pagamento de R\$ 16.500,00, correção monetária pela taxa SELIC a partir da data do evento danoso**, ou seja a partir do acidente que vitimou o filho da autora, no dia 03 de fevereiro de 1991.

Sendo remetido os autos para o **DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO**, estes estando em conformidade com a sentença, a media mais acertada seria a penhora dos valores remanescentes.

Entretanto extemporaneamente a parte ré vem impugnando a sentença, que já fez coisa julgada, tentando ferir a segurança jurídica da mesma, tentando impugnar índices de correção e demais aspectos, manobra esta preclusa.

-DO DIREITO E DA DOUTRINA:

Nossa Lei Maior, a carta Magna de 1988, vem nos dar segurança no aspecto de dissolução de conflitos e efetivação do direito, sem tal segurança os processo poderiam serem eternos, procrastinados e favorecer aos mais abastados, e não a justiça.

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br

O art. 5º da CF/88, inciso XXXVI "a lei não prejudicará: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Absolutamente correto, pois, o magistério de autores – como JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Considerações Sobre a Chamada 'Relativização' da Coisa Julgada Material" "in" Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 62/43-69); ROSEMIRO PEREIRA LEAL ("Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada – Temática Processual e Reflexões Jurídicas", p. 3/22, 2005, Del Rey); SÉRGIO GILBERTO PORTO ("Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada" "in" Revista Jurídica nº 304/23-31) e LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO ("Código de Processo Civil", p. 716/717, item n. 9, 2ª ed., 2010, RT) – que repudiam a tese segundo a qual mostrar-se-ia viável a "relativização" da autoridade da coisa julgada, independentemente da utilização ordinária da ação rescisória, valendo relembrar, no ponto, a advertência de LEONARDO GRÉCO ("Eficácia da Declaração 'Erga Omnes' de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior" "in" "Relativização da Coisa Julgada", p. 251/261, 2ª ed./2ª tir., 2008, JusPODIVM), para quem se revelam conflitantes, com a garantia constitucional da "res judicata", as regras legais que autorizam a desconsideração da "res material em face de declaração de inconstitucionalidade da "res interpretação constitucional) emanada do Supremo Tribunal Federal, à semelhança do que prescrevem, p. ex., o art. 475-L, § 1º, e o art. 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: "Para examinar o conflito entre a coisa julgada e a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, assim como para avaliar se a demonstrada vulnerabilidade da coisa julgada é compatível com o Estado Democrático de Direito instituído entre nós a partir da Constituição de 1988, considero necessário assentar uma segunda premissa, ou seja, se a coisa julgada é um direito fundamental ou uma garantia de direitos fundamentais e, como tal, se a sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados; ou, se, ao contrário, é apenas um princípio ou uma regra de caráter técnico processual e de hierarquia infra-constitucional, que, portanto, deva ser preterida ao primado da Constituição e da eficácia concreta dos direitos fundamentais e das demais disposições constitucionais."

Todavia, parece-me que a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br

segurança, inscrito como valor e como direito no preâmbulo e no "caput" do artigo 5º da Constituição de 1988. A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a toda cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

A coisa julgada é, assim, uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica. Recente estudo sobre as garantias fundamentais do processo, na jurisdição de conhecimento, a coisa julgada é a garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário.

Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos.

Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, inciso I, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente devem poder confiar na certeza desse direito que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Nossa jurisprudência e doutrina já vêm solidificando o entendimento da imutabilidade da coisa julgada material, inclusive o STF, já vem se firmando no entendimento neste aspecto.

"O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL. A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes, fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br

concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República. A desobediência à ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de 'impeachment'), quer, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal, ou de intervenção estadual nos Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios)." (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.667 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE(S) : DALVA WASEM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ NILSON DE ANDRADE ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO E PROVIDO. (RE 634667 / DF, Rel. Min. CELSO DE MELO, Pleno)

Com efeito, a Suprema Corte, já em 1968, quando do julgamento do RMS 17.976/SP, Rel. Min. AMARAL SANTOS (RTJ 55/744), proferiu decisão na qual reconheceu a impossibilidade jurídico-processual de válida desconstituição da autoridade da coisa julgada, mesmo na hipótese de a sentença transitada em julgado haver resolvido o litígio com fundamento em lei declarada inconstitucional: "A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória, sendo impróprio o mandado de segurança (...)." (grifei) Posteriormente, em 1977, o Supremo

Tribunal Federal, reafirmando essa corretíssima orientação jurisprudencial, fez consignar a inadmissibilidade de embargos à execução naqueles casos em que a sentença passada em julgado apolou-se, para compor a lide, em lei declarada inconstitucional por esta Corte Suprema: "Recurso Extraordinário. Embargos à execução de sentença porque baseada, a decisão transitada em julgado, em lei posteriormente declarada inconstitucional. A declaração da nulidade da sentença somente é possível via da ação rescisória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)." (RE 86.056/SP, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN - grifei) Vê-se, a partir das considerações que venho de expor, que não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado, muito menos constitucionalmente lícito, pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É que, em ocorrendo tal situação, a sentença de mérito tornada irrecorrível em face do trânsito em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de uma específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), desde que utilizada, pelo interessado, no prazo decadencial definido em lei, pois, esgotado referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, que se revela, a partir de então, insuscetível de modificação ulterior, ainda que haja sobrevindo julgamento do Supremo Tribunal Federal declaratório de inconstitucionalidade da própria lei em que baseado o título judicial exequendo, como observa JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/344, item n. 698, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora): "Passando em julgado a sentença ou acórdão, há um julgamento com força de lei entre as partes, a que estas se encontram vinculadas imutavelmente. Permitido está, no entanto, que se ataque a 'res iudicata' (...), principalmente através de ação rescisória. (...). Esse prazo é de decadência e seu 'dies a quo' se situa na data em que ocorreu a 'res iudicata' formal. (...). Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa 'soberanamente' julgada, o que também se verifica depois de transitada em julgado decisão declarando improcedente a rescisória." (grifei)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite

Rua José Leite de Carvalho, 556-A, Centro, Pacajus-CE.

Tel: (85) 3348-1001/ 8901-9101

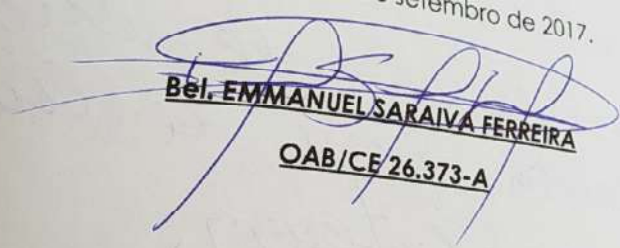
e-mail: balbinos.ceara@hotmail.com

WWW.balbinosadvocacia.adv.br

insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam,
"in abstracto", da Suprema Corte.

Requer que seja dado prosseguimento a execução,
concordando a parte autora com os cálculos judiciais, requerendo a penhora
on-line pelo bancejud, em desfavor da ré, depois de penhorados os valores,
que estes sejam liberados em favor da autora,
pelo exposto,
pede e espera deferimento

Horizonte-CE, 20 de setembro de 2017.


Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

OAB/CE 26.373-A

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi(ram) expedido(s):

- ☐ Alvará Cível.
- ☐ Alvará de soltura
- ☐ Mandado de Prisão
- ☒ Designação de audiência para o dia 09/11/2018, às 10:30 horas
- ☐ Edital/Fixação do Edital nos átrios do Fórum
- ☐ Certidão (crime/cível/narrativa)
- ☐ Malote Digital
- ☐ Carta Precatória. (citação/intimação)
- ☐ Mandado/Carta de Citação.
- ☐ Mandado/Carta de Intimação.
- ☐ Mandado/Carta de Notificação.
- ☐ Mandado de Busca e Apreensão/Reintegração de posse
- ☐ Mandado de Cumprimento de Antecipação de Tutela/Liminar.
- ☐ Mandado de Pagamento e Citação/Execução
- ☐ Mandado de Cumprimento de Sentença
- ☐ Enviada intimação do(s) advogado(s) do parte pelo DJ Lote nº 1512018 do(a) audiência

Ofício de nº _____ Para _____

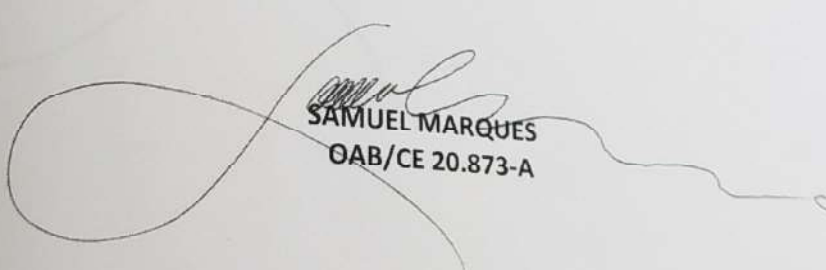
Outros: _____

Horizonte/CE, 13 / 09 /2018.


Servidor

BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita sob o nº do CNPJ 92.682.038/0001-00, COM ENDEREÇO NA Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ – CEP: 22410002, nomeia e constitui como preposta, **IEDA SANTIAGO VASCONCELOS**, CPF. 164.754.293-68, para comparecer à audiência designada por este Juízo, estando o (a) mesmo (a) autorizado (a) a prestar declarações e informações, podendo, ainda, acordar, concordar, conciliar, transigir, assinar quaisquer documentos, atas etc.

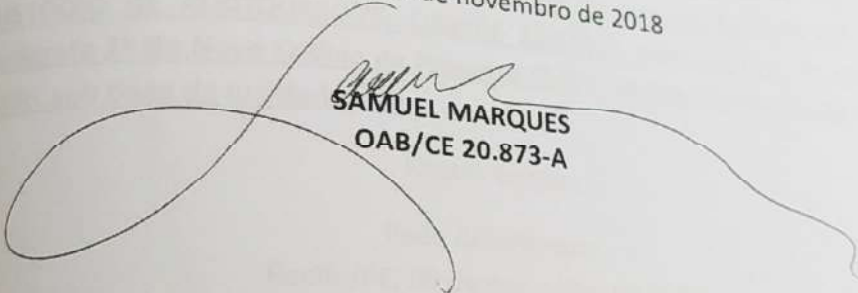
Recife, 09 de novembro de 2018.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **BRABESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe, nº 225 – Rio Comprido, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, na pessoa do (a) Bel(a). **RAYSSA SANTIAGO VASCONCELOS**, OAB/CE 35.471, ambos com endereço para intimações à Av. Agamenon Magalhaes, nº 4779, 22º andar – Ed. Empresarial Issac Newton – Ilha do Leite – Recife – CEP: 50070-160 PE, para deles usar quando me convier.

Recife/PE, 9 de novembro de 2018


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A

G|M

ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

Excelentíssimo
Horizonte/CE.

Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de

Processo n.º 0001418-86.2008.8.06.0086

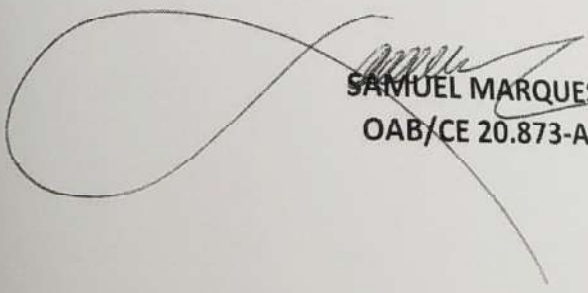
BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **FRANCISCA LIMA DA SILVA** vem, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada da Carta de Preposição e Substabelecimento, em anexo.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A**, para os fins do art. 272, Parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 09 de novembro de 2018.


SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A

142

Documento 01
Substabelecimento e Carta de Preposição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Horizonte
2ª Vara da Comarca de Horizonte
R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62800-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE, E-mail: horizonte2@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - ALTERAÇÃO DE NOME

Processo n.º:

Classe:

Assunto:

Requerente

Requerido

0001418-86.2008.8.06.0086
Procedimento Comum

Indenização por Dano Material
Francisca Lima da Silva
Bradesco Seguros Sa

DATA E HORA: 09 de novembro de 2018, às 10h20min.

PRESENCAS: Eu, Conciliador David Alves Lacerda, a requerida Bradesco Seguro S.A. através do preposto Ieda Santiago Vasconcelos, CPF: 164.754.293-68, acompanhada da Advogada Rayssa Santiago Vasconcelos, OAB-CE 35.471.

OBJETO: Conciliação.

Deliberações:

FEITO O PREGÃO DE ESTILO, verificou-se o comparecimento das pessoas indicadas no registro de presença acima. ABERTA A AUDIÊNCIA, PRIMEIRAMENTE, restou prejudicada tendo em vista o não comparecimento da parte requerente. Foi dada a palavra a advogada da requerida solicitou a juntada da Carta de Preposto e Substabelecimento. Em face disso, os autos seguem Conclusos.

Expedientes necessários. E nada mais havendo a constar, encerrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, David Alves Lacerda, Conciliador o digitei.

Conciliador(a):

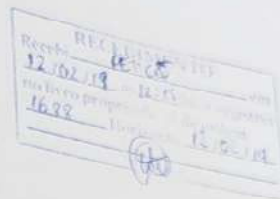
Preposto da Requerida(a)

Advogado da requerida(a)

David Alves Lacerda

Ieda Santiago Vasconcelos

Rayssa Santiago Vasconcelos



Processo n.º 0001418-86.2008.8.06.0086

Bradesco Seguro S/A, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **Francisca Lima da Silva**, por meio de seus advogados *in fine* assinados, vem, perante Vossa Excelência, **requerer a IMPROCEDÊNCIA do processo com julgamento do mérito** haja vista a **falta de interesse processual da parte autora** em não proceder com os atos processuais que lhe competem, conforme evidenciado nos autos.

Destarte, a parte autora fora devidamente intimada para o comparecimento em audiência conciliatória, esta não compareceu, injustificadamente.

Assim sendo, observa-se que a autora não logrou provar o interesse na presente ação e resolução do conflito, restando claro o abandono de causa.

ANTE O EXPOSTO, a demandada, requerer desde já a **apreciação do feito**.

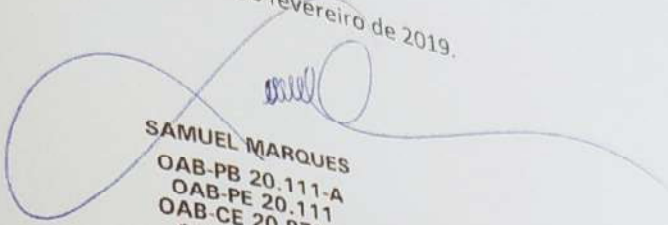
Desta feita, requer, *data máxima vênia*, a Vossa Excelência, que seja julgada **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida nesta Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com base no artigo 487, inciso I do CPC.

Por fim, requer que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas:

G|M ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MOURY FERNANDES

EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE**, OAB 20873/CE, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Horizonte/CE, 12 de fevereiro de 2019.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Horizonte
2ª Vara da Comarca de Horizonte
R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62060-000, Fone: (85) 3336-1476, Horizonte, CE - Brasil
horizonte2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:
Classe:
Assunto:
Requerente:

0001418-86.2008.8.06.0086
Procedimento Comum Cível
Indenização por Dano Material
Francisca Lima da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que após a atualização da dívida pela DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS do TJCE (fls. 244/247), as partes credora e devedora se manifestação, respectivamente, às fls. 251/252 (credora concordou com os cálculos) e 256/259 (devedor não concordou com os cálculos, alegando suposta ocorrência de "dupla correção monetária" - como a condenação se baseou no salário-mínimo, este já carregaria um fator de correção real do valor nominal, pois todo ano é aumentado, entendendo que fazer incidir a correção a partir da data do sinistro significaria corrigir duplamente o valor executado).

É o relatório. Decido.

De plano **afasto** as alegações do devedor contidas no petítório de fls. 256/259.

A **UMA**, porque a fixação do termo *a quo* para a incidência da correção monetária (a partir do evento danoso) está fundamentada em súmula do STJ (nº 54) e **acobertada pela autoridade da coisa julgada**, tendo em vista que o recurso inominado do réu foi considerado intempestivo (fls. 164/165), dormitando à fl. 215v a respectiva certidão de trânsito em julgado.

A **DUAS**, porque a tese de "dupla correção monetária" não se sustenta, considerando que o salário-mínimo foi utilizado como base de cálculo apenas para fixar o **valor principal** da indenização, e não como fator de correção monetária.

Ora, é sabido e consabido que desde a criação do plano real nem sempre se adotou expressamente a política pública de valorização do salário-mínimo, política esta cuja finalidade é a transferência de renda aos mais pobres, em nada se equiparando à finalidade de compensar a perda de valor da moeda pela inflação, conceito clássico da correção monetária.

No mais, **homologo** os cálculos da DIVISÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS do TJCE (fls. 244/247), cujos parâmetros tanto observaram a **sentença de fls. 97/99**, como a **decisão de fls. 241/242**, servindo de norte para cálculos futuros:

i) valor principal (valor nominal): **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais);

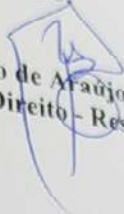


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Horizonte
2ª Vara da Comarca de Horizonte
R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62885-000, Fone: (85) 3334-1079, Horizonte/CE, Brasil
horizonte.2@tjce.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expedientes necessários.

Horizonte/CE, 18 / 07 / 2020.


Ricardo de Araújo Barreto
Juiz de Direito - Respondendo



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE HORIZONTE/CE

Processo: 00014188620088060086

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCA LIMA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação do saldo remanescente atualizado, conforme determinação contida na decisão retro (vide cálculo em anexo).

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para ciência, havendo extinção com a concordância expressa ou, sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 924, II, NCPC. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR** 14752/CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

HORIZONTE, 8 de outubro de 2020.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

15/09/2020

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID JUDICIAL COMIAS)

CAIXA

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Guia para Depósito Justiça Estadual

Agência / Operação / Conta 3535 / 040 / 61502255-9	ID Depósito 940353500012009156
Tribunal / UF TJ CEARA / CE	Município HORIZONTE
Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária (1) 1 - Estadual 2 - Municipal
Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA	
Processo 0001418.86.2008.8.06.0086	
Nome do Autor FRANCISCA LIMA DA SILVA	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
CPF/CNPJ 398 R16.193-72	
CPF/CNPJ 09.248.808/0001-04	
CPF/CNPJ 09.248.808/0001-04	
Valor do Depósito R\$ 156.743,19	
Autenticação mecânica do depósito CEF3535001191230092020000000001 156.743,19COM	

30/09/2020

Guia de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Guia para Depósito Justiça Estadual

Agência / Operação / Conta 3535 / 040 / 01502255-9	ID Depósito 640353500012009155
Tribunal / UF TJ CEARA / CE	Município HORIZONTE
Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0001418.86.2009.8.05.0086	Nome do Autor FRANCISCA LIMA DA SILVA
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 308.616.193-72
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Valor do Depósito R\$ 156.743,19	
Autenticação mecânica do depósito CEF3535001191230092020000000001 156.743.19COM	



**Bradesco
Seguros**

23. Ofício de Notas-147812 - Notários: GUILMO PAVES
Av. Nilo Pecanha-2o- LUGA A - RJ - Tel: 253-147812 - Rec.nr 0014045-5
Reconhecido por semelhança a(s) firma(s) de
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES
Rio de Janeiro, 04/12/2007 às 10:27:05. Em Testemunho da Verdade
SERGIO PEREIRA FELIPE-ESCRITURANTE AUTORIZADO-SERGIO
Total 4,31

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, a seguir denominada **OUTORGANTE**, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.513, e no C.P.F. nº 078.422.337-80; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. nº 082.587.197-26, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, *ad judicia et extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a **OUTORGANTE** nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** na ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2007.

MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES
OAB/RJ nº 28.902

Marco Aurélio Sampaio Sérgio
Marco Aurélio Sampaio Sérgio
OAB/SP. 71.999-B

23. Ofício de Notas-147812 - Notários: GUILMO PAVES
Av. Nilo Pecanha-2o- LUGA A - RJ - Tel: 253-147812 - Rec.nr 0014045-5
Reconhecido por semelhança a(s) firma(s) de
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 28/11/2007 às 12:23:23. Em Testemunho da Verdade
SERGIO PEREIRA FELIPE-ESCRITURANTE AUTORIZADO-SERGIO
Total 4,31





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO
SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO FECANHA, 58 - 1º ANDAR - RIO DE JANEIRO, RJ
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA CECÍLIA, 40 - LOJA 4 - RIO DE JANEIRO, RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 229 LOJA C - RIO DE JANEIRO, RJ

ATO Nº 008
LIVRO Nº 8687
FOLHA Nº 110

PROCURAÇÃO bastante que faz
SEGUROS S.A., na forma abaixo
BRADESCO

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, comparecer como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista e seu Diretor Gerente: LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.530, expedida pelo IFPRJ em 01/12/69, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que deu lá e este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 84.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PÉBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 613.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.908 e no C.P.F. nº 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.214 e no C.P.F. nº 786.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 408.794.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA

... e a despeito da ...

PLA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS
MONTEBRIQUES E PARTICIPAÇÃO S/A
CNPJ Nº: 42.462.986/0001-95
NIRE: 33366019537

Id: 375, Valor: R\$ 1612,45

U. S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE

ENCLOSURE A PER

... e Venezuela, foi elaborado por um grupo de especialistas em 31 de dezembro de 2000, e atualmente, em 2001, está sendo discutido com o Presidente da Assembleia para ser adotado.

Id: 874. Valor: R\$ 1.000,00

... Rua Branco 101, 18º andar, C
... inscrita no CNPJ nº
... a avaliação dos bens
... Companhia II. Aprovado e L
... 30 dias.

os e noventa e quatro Resis

ATA DA REUNIAO DO CONSELHO
DA LIGTA S. REALIZADA EM 04/05/2011
na sede da LIGTA S. em 04/05/2011
2º andar

BRASILEG PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ Nº 01.333.621/0001-30
NIRE Nº 3330016546-1

As notícias veiculadas na imprensa determinaram imediata abertura de Inquérito Administrativo em face do Sr. Antônio Brásio Brásio.

[illegible]

An. 1999, 1998, 1997, 1996, 1995, 1994, 1993, 1992, 1991, 1990, 1989, 1988, 1987, 1986, 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1979, 1978, 1977, 1976, 1975, 1974, 1973, 1972, 1971, 1970, 1969, 1968, 1967, 1966, 1965, 1964, 1963, 1962, 1961, 1960, 1959, 1958, 1957, 1956, 1955, 1954, 1953, 1952, 1951, 1950, 1949, 1948, 1947, 1946, 1945, 1944, 1943, 1942, 1941, 1940, 1939, 1938, 1937, 1936, 1935, 1934, 1933, 1932, 1931, 1930, 1929, 1928, 1927, 1926, 1925, 1924, 1923, 1922, 1921, 1920, 1919, 1918, 1917, 1916, 1915, 1914, 1913, 1912, 1911, 1910, 1909, 1908, 1907, 1906, 1905, 1904, 1903, 1902, 1901, 1900, 1899, 1898, 1897, 1896, 1895, 1894, 1893, 1892, 1891, 1890, 1889, 1888, 1887, 1886, 1885, 1884, 1883, 1882, 1881, 1880, 1879, 1878, 1877, 1876, 1875, 1874, 1873, 1872, 1871, 1870, 1869, 1868, 1867, 1866, 1865, 1864, 1863, 1862, 1861, 1860, 1859, 1858, 1857, 1856, 1855, 1854, 1853, 1852, 1851, 1850, 1849, 1848, 1847, 1846, 1845, 1844, 1843, 1842, 1841, 1840, 1839, 1838, 1837, 1836, 1835, 1834, 1833, 1832, 1831, 1830, 1829, 1828, 1827, 1826, 1825, 1824, 1823, 1822, 1821, 1820, 1819, 1818, 1817, 1816, 1815, 1814, 1813, 1812, 1811, 1810, 1809, 1808, 1807, 1806, 1805, 1804, 1803, 1802, 1801, 1800, 1799, 1798, 1797, 1796, 1795, 1794, 1793, 1792, 1791, 1790, 1789, 1788, 1787, 1786, 1785, 1784, 1783, 1782, 1781, 1780, 1779, 1778, 1777, 1776, 1775, 1774, 1773, 1772, 1771, 1770, 1769, 1768, 1767, 1766, 1765, 1764, 1763, 1762, 1761, 1760, 1759, 1758, 1757, 1756, 1755, 1754, 1753, 1752, 1751, 1750, 1749, 1748, 1747, 1746, 1745, 1744, 1743, 1742, 1741, 1740, 1739, 1738, 1737, 1736, 1735, 1734, 1733, 1732, 1731, 1730, 1729, 1728, 1727, 1726, 1725, 1724, 1723, 1722, 1721, 1720, 1719, 1718, 1717, 1716, 1715, 1714, 1713, 1712, 1711, 1710, 1709, 1708, 1707, 1706, 1705, 1704, 1703, 1702, 1701, 1700, 1699, 1698, 1697, 1696, 1695, 1694, 1693, 1692, 1691, 1690, 1689, 1688, 1687, 1686, 1685, 1684, 1683, 1682, 1681, 1680, 1679, 1678, 1677, 1676, 1675, 1674, 1673, 1672, 1671, 1670, 1669, 1668, 1667, 1666, 1665, 1664, 1663, 1662, 1661, 1660, 1659, 1658, 1657, 1656, 1655, 1654, 1653, 1652, 1651, 1650, 1649, 1648, 1647, 1646, 1645, 1644, 1643, 1642, 1641, 1640, 1639, 1638, 1637, 1636, 1635, 1634, 1633, 1632, 1631, 1630, 1629, 1628, 1627, 1626, 1625, 1624, 1623, 1622, 1621, 1620, 1619, 1618, 1617, 1616, 1615, 1614, 1613, 1612, 1611, 1610, 1609, 1608, 1607, 1606, 1605, 1604, 1603, 1602, 1601, 1600, 1599, 1598, 1597, 1596, 1595, 1594, 1593, 1592, 1591, 1590, 1589, 1588, 1587, 1586, 1585, 1584, 1583, 1582, 1581, 1580, 1579, 1578, 1577, 1576, 1575, 1574, 1573, 1572, 1571, 1570, 1569, 1568, 1567, 1566, 1565, 1564, 1563, 1562, 1561, 1560, 1559, 1558, 1557, 1556, 1555, 1554, 1553, 1552, 1551, 1550, 1549, 1548, 1547, 1546, 1545, 1544, 1543, 1542, 1541, 1540, 1539, 1538, 1537, 1536, 1535, 1534, 1533, 1532, 1531, 1530, 1529, 1528, 1527, 1526, 1525, 1524, 1523, 1522, 1521, 1520, 1519, 1518, 1517, 1516, 1515, 1514, 1513, 1512, 1511, 1510, 1509, 1508, 1507, 1506, 1505, 1504, 1503, 1502, 1501, 1500, 1499, 1498, 1497, 1496, 1495, 1494, 1493, 1492, 1491, 1490, 1489, 1488, 1487, 1486, 1485, 1484, 1483, 1482, 1481, 1480, 1479, 1478, 1477, 1476, 1475, 1474, 1473, 1472, 1471, 1470, 1469, 1468, 1467, 1466, 1465, 1464, 1463, 1462, 1461, 1460, 1459, 1458, 1457, 1456, 1455, 1454, 1453, 1452, 1451, 1450, 1449, 1448, 1447, 1446, 1445, 1444, 1443, 1442, 1441, 1440, 1439, 1438, 1437, 1436, 1435, 1434, 1433, 1432, 1431, 1430, 1429, 1428, 1427, 1426, 1425, 1424, 1423, 1422, 1421, 1420, 1419, 1418, 1417, 1416, 1415, 1414, 1413, 1412, 1411, 1410, 1409, 1408, 1407, 1406, 1405, 1404, 1403, 1402, 1401, 1400, 1399, 1398, 1397, 1396, 1395, 1394, 1393, 1392, 1391, 1390, 1389, 1388, 1387, 1386, 1385, 1384, 1383, 1382, 1381, 1380, 1379, 1378, 1377, 1376, 1375, 1374, 1373, 1372, 1371, 1370, 1369, 1368, 1367, 1366, 1365, 1364, 1363, 1362, 1361, 1360, 1359, 1358, 1357, 1356, 1355, 1354, 1353, 1352, 1351, 1350, 1349, 1348, 1347, 1346, 1345, 1344, 1343, 1342, 1341, 1340, 1339, 1338, 1337, 1336, 1335, 1334, 1333, 1332, 1331, 1330, 1329, 1328, 1327, 1326, 1325, 1324, 1323, 1322, 1321, 1320, 1319, 131

PUBLICAÇÕES

PREÇO PARA: CIVIL Tel: (06) 37 719 0106 e 202 0122 R 124
PUBLICAÇÃO: CIVIL para Municípios R\$ 110,00
DECLARAÇÃO SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS (Deverão ser dirigidas
escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de
Janeiro no endereço até 10 (dez) dias após a data de sua publicação)

ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 234,80
PROFESSORES PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00
OUTROS	R\$ 199,00

Obs.: As assessorias com desconto somente serão concedidas para as assessorias de nível Federal, Estadual, Municipal, e para as assessorias de nível Municipal.

Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro em apoio de pessoas jurídicas e físicas
associadas. Estes somente poderão ser efetuados por meios próprios e não através de
empresas do Grupo IAP. Cópia de exemplares antigos existentes poderão ser cedidas a
bibliotecas de nível superior, sob a condição de serem devolvidas a esta Imprensa Oficial
de acordo com o D.O.

IMPENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29,
Cidade Velha, RJ CEP 24030-170. Tel: (0xx21) 2630-1121 PADX - Fax (0xx21) 2716-0243
www.impensoficial.rj.gov.br

Assembleia Geral Extraordinária, realizada por decisão do Estado do Rio de Janeiro - Valéria Orlini.

ANHIA INDUSTRIAL NVOLVIMENTO URBANO E CRUZ ALTA

L DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE CREDORES

INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CIDUSA, empresa de economia do Aeroporto S/N, Bairro Abegny - Cruz Alta, RS, inscrita no CNPJ nº 08.040.888/0001-00, com sede em Cruz Alta, RS, situada na Av. General Bôa, nº 17, 1º andar, apresenta a seguinte ordem de dia: 1ª Situação

Alta-RS, 17 de fevereiro de 2006.
MARIA IZABEL KREMER
Diretora Presidente

AÇÃO NACIONAL ORES NAS INDÚSTRIAS TÇÃO E AFINS

AVISO ÇÃO SINDICAL

União dos trabalhadores que à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e Seus Anexos e Afins.

BUENO DE CAMARGO ções da Confederação

AÇÕES DE PEQUENOS AIS DO MUNICÍPIO OLÍMPIA

NOTIFICAÇÃO CJCS Nº 17/2006

Central De Associações De Pequeños De Nova Olímpia, Município de Nova Olímpia, Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 08.040.888/0001-00, com sede em Cruz Alta, RS, situada na Av. General Bôa, nº 17, 1º andar, apresenta a seguinte ordem de dia: 1ª Situação

Alta-RS, 17 de fevereiro de 2006.
MARIA IZABEL KREMER
Diretora Presidente

RA DOS SANTOS da Central

ACIONAL EM TURISMO DE

ÇÃO SINDICAL

União dos trabalhadores que à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e Seus Anexos e Afins.

prezavelmente, em 31 de março de 2006, e realizada em estabelecimento funcionário localizado pela Caixa Econômica Federal, no Rio de Janeiro, às 14h, para o ano recenseamento de 2006, inscrita no CNPJ nº 08.040.888/0001-00, com sede em Cruz Alta, RS, situada na Av. General Bôa, nº 17, 1º andar, apresenta a seguinte ordem de dia: 1ª Situação

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2006.
MOACYR ROBERTO TELCH AUERSVALD
Diretor Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS

CGC: 17.992.658/0001-37
CÓDIGO Nº: 012.000.00000-1

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 2006

Vigilância Especializada e Vigilância Orgânica - Lei nº 7.102/83 e 8.162/94 e Decreto nº 1.592/93. Pelo presente ficam notificados todos os empregados especializados em Segurança Privada (Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes) e as empresas que mantêm em seus quadros vigilantes, inscritas no CNPJ nº 08.040.888/0001-00, com sede em Cruz Alta, RS, situada na Av. General Bôa, nº 17, 1º andar, apresenta a seguinte ordem de dia: 1ª Situação

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
JERVALINO RODRIGUES BISPO
Secretário de Finanças

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ

CNPJ nº 09.514.150/0001-63

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 17/2006 ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Diretor Presidente da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social, convoca seus Delegados, que nesta data compareçam em 17/02/2006 e Extraordinária de número 17/2006, a se realizar em 18 de março de 2006, às 14h, no Hotel Carlton, em Brasília-DF, às 14h, para a primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Delegados, ou em segunda convocação, às 18h, com a presença de mais um dos Delegados e em terceira e última convocação, às 20h, com a presença de no mínimo 10 (dez) Delegados para deliberar sobre a proposta de alteração discriminada, devendo a Assembleia Geral ordenar o dia, abster-se de discutir a proposta e a Assembleia Extraordinária iniciar-se no mesmo dia, no mesmo local.

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA Nº 17/2006

1.1 - Presença de 2/3 (dois terços) dos Delegados inscritos no CNPJ nº 08.040.888/0001-00, com sede em Cruz Alta, RS, situada na Av. General Bôa, nº 17, 1º andar, apresenta a seguinte ordem de dia: 1ª Situação

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
JOÃO ALVES DE SOUZA
Diretor Presidente

FINASA SEGURODORA S/A

CNPJ nº 13.151.201/0001-79
NORDE 31.300.171.794

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001875777, em 27.12.2005, de folha de DGU, nº 2212.2005, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 2.172, de 18.12.2005, que aprova a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2004, pela Comissão do Estado do Rio de Janeiro - Valéria Orlini.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001875777, em 27.12.2005, de folha de DGU, nº 2212.2005, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 2.172, de 18.12.2005, que aprova a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2004, pela Comissão do Estado do Rio de Janeiro - Valéria Orlini.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001875777, em 27.12.2005, de folha de DGU, nº 2212.2005, com a publicação da Portaria SUSPEP nº 2.172, de 18.12.2005, que aprova a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2004, pela Comissão do Estado do Rio de Janeiro - Valéria Orlini.

FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO

EDITAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

A Faculdade Barão do Rio Branco torna pública os seus cursos de graduação para o ano 2006 regidos pelo Edital 01/2006 (Vagas Remanescentes) abrangendo as seguintes disciplinas e vagas: Administração (10 vagas), Contabilidade (10 vagas), Direito (10 vagas), Engenharia (10 vagas), Física (10 vagas), Geografia (10 vagas), História (10 vagas), Inglês (10 vagas), Matemática (10 vagas), Português (10 vagas), Química (10 vagas), Sociologia (10 vagas), Teologia (10 vagas), Turismo (10 vagas), Zootecnia (10 vagas), totalizando 120 vagas. A inscrição deverá ser feita até o dia 23 de fevereiro de 2006, às 14h, no local de funcionamento dos cursos à Rua Visconde de Albuquerque nº 10, no Centro, em Curitiba, PR. A prova de ingresso será realizada em 23 de fevereiro de 2006, às 14h, no mesmo local. A inscrição e a prova de ingresso são gratuitas. A inscrição e a prova de ingresso são obrigatórias para todos os candidatos. A inscrição e a prova de ingresso são obrigatórias para todos os candidatos. A inscrição e a prova de ingresso são obrigatórias para todos os candidatos.

BRASÍLIA-DF, 17 de fevereiro de 2006.
MARCOS ANTONIO FALCÃO
Diretor Administrativo

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI

EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006 PROCESSO SELETIVO

A Comissão Permanente do Processo Seletivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia de UNAI - PACTU, torna pública o presente Edital, que rege o processo seletivo para o ano 2006, com validade para matrícula no primeiro semestre letivo de 2006, no local de funcionamento dos cursos à Rua Visconde de Albuquerque nº 10, no Centro, em Curitiba, PR. A inscrição deverá ser feita até o dia 23 de fevereiro de 2006, às 14h, no mesmo local. A inscrição e a prova de ingresso são gratuitas. A inscrição e a prova de ingresso são obrigatórias para todos os candidatos. A inscrição e a prova de ingresso são obrigatórias para todos os candidatos. A inscrição e a prova de ingresso são obrigatórias para todos os candidatos.

CNPJ: 73.903.715/0001-61
Valor total: R\$ 17.481,72
Nº de parcelas: 24
Valor mensal: R\$ 760,16

COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
FAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

1) Alteração
PAS CVM Nº 09/04 - retirada do pedido e envio do
gaceto anteriormente marcado para o dia 06/05/2006, às 14h30m
publicado no DOU de 11/04/06, Seção 1, págs. 27 e 28.

Rio de Janeiro, 5
-MOT-

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
DECLARATÓRIO Nº 8767, DE 22/05/2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso de competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/73, em nome do Sr. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNIOR, em nome do Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, previsto no artigo 1º da Lei nº 2.971/73, de 28 de Abril de 1994, declara que:

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das competências que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/92, autoriza a PROSPER, GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 7.820.820, a prestar os serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 158, de 21/07/92, a partir de 1º de maio de 1999.

LUIZ FELIPE MARQUES DOBLANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.769, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores (assessorado pelo Conselho de Valores Mobiliários), no uso da competência que lhe é delegada pela Deliberação CVM nº 138, de 21/07/99, autoriza a KET JATIN PIMENTES ADMINISTRAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 07.872.649, a prestar os serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, previstos na Lei nº 4.736/65, de 05 de maio de 1999.

LUIZ FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

TO DECLATORIO Nº 8.770, DE 28 DE ABRIL DE 1976

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das competências que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 151, de 21/01/73, considerando a subscrição concedida a GLOBAL-INVEST GEST. MANEIRA LTDA. CNPJ. Nº 01.001.662, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 2º nº 6.183, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBLANC
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.771, DE 24 DE ABRIL DE 2010

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência-lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, assinada por **SE. IVAN WAGNER DE SOUZA, C.P.F. nº 342.099.809-0**, prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.772, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, ao uso da competência lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/83, com a pedido a autorização concedida ao IANCO RURAL MAIS S/CNPJ, nº 33.074.683, para prestar os serviços de Administração Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANO
Em exercício

ISSN 1676-2339
ATG BUCH

LABORATÓRIO Nº 1773, DE 28 DE ABRIL DE 1994

O Superintendente de Relações com Desempenho Informa
aos Cais de Valores Mobiliários, que um dos compromissos de
aqui da Comissão de Valores Mobiliários, em 1994, é a
a 15 de dezembro de 1994, CVM Nº 138, de 11 de novembro de
C.F.P.C. Nº 04 de 07.734, e a partir de 1994, o Conselho de
a Comissão de Valores Mobiliários, em 1994, a partir de 1994, a
em 05 de maio de 1994.

ATO DE

LOVE, PHILIP MARSH

[illegible]

LIAISON FELIX MARCIE

ATA DECLATORIA Nº 1778, DE 28 DE ABRIL DE 1976

O Superintendente de Relações com Investidores da
raia da Comissão de Valores Mobiliários, no ato da competência
que foi delegada pela Deliberação CVM Nº 158, de 11/07/75
55. CRISTIANO GUIMARÃES FONSECA FILHO
339.797.071-72, a prestar os serviços de
Indústria, prefecção, em caráter de
de 1976.

Luis Felipe Martinez

ATO DECLARATÓRIO Nº 874, DE 28 DE ABRIL DE 1978

Luis Felipe Marquez Lopez

O Superintendente do Registro com Intervenção
naix da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das atribuições
que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 133, de 21/07/93,
e CEREIS - FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL Nº 00.512.804,
a prestar os serviços de Administração Social,
Valores Mobiliários previstos na Lei nº 6.402/76, de
maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES U

SECRETARIA DO TESOURO N.

ΚΑΤΕΡΓΑΣΙΑ

Na Portaria nº 343, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU nº 82 em 02.05.2006, Seção 1, página 12, Na tabela de Municípios.
Onde se lê:

Mr. K. J. K. K.	Mr. K. J. K. K.
SALVADOR	SALVADOR

Leisure

Miguelito Flores	1978, 1979, 1980
SALVADOR	1978, 1979, 1980

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 2438, DE 3 DE MAIO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPEP, no uso da competência atribuída pelo Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 131/23 de junho de 2004, lido em vista e disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 73, de 31 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSPEP nºs 15414.00161/2005-15, 15414.001756/2005-15, 15414.001640/2005-46, 15414.001641/2005-14, 15414.004846/2005-70 e 15414.000782/2006-54, resolve:

Art. 1º Homologar, na forma de deliberação dos acionistas da BRAPESCO SIGUROS S.A., CNPJ 33.055.146/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - da BRAPESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - 3 nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas respectivamente em 30 de março de 2005 e nas Assembléias

